



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7720/2023 - Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023**

**PRESIDENTE**

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

**VICE-PRESIDENTE**

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES  
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

**DESEMBARGADORES**

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PEDRO PINHEIRO SOTERO

EZILDA PASTANA MUTRAN

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ALEX PINHEIRO CENTENO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt  
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices  
Desembargador Alex Pinheiro Centeno  
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero  
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima  
Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado José Antônio Ferreira Cavalcante

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães  
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt  
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices  
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	10
TRIBUNAL PLENO .....	30
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	45
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	51
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO .....	57
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	58
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	60
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	62
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM .....	63
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	72
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	73
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	77
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS .....	78
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	79
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	86
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA .....	97
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	98
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	100
COMARCA DE ABAETETUBA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA .....	102
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	104
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM .....	105
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	126
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA .....	127
COMARCA DE CASTANHAL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL .....	129
COMARCA DE PARAUPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS .....	131
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	140
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	143
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	144
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	148
COMARCA DE BUJARU	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU .....	150
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE .....	155
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA .....	157
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	159
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	161
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	165
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	170
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA .....	189
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA .....	190
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA .....	191
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ .....	193

**PRESIDÊNCIA**

**O Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Para?, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 4826/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4562/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4827/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Dias de Almeida Júnior, titular da Comarca de Salvaterra, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Soure, nos dias 16 e 17 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4828/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Dias de Almeida Júnior, titular da Comarca de Salvaterra, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Soure, no período de 20 a 24 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4829/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Soure, no período de 27 de novembro a 1 de dezembro e nos dias 4 e 5 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4830/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Comarca de Ponta de Pedras, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Muaná e Juizado Especial Cível e Criminal de Muaná, no período de 16 a 30 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4831/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem

prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no dia 17 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4832/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Batista Pereira Cavalcante para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, no período de 14 a 27 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4833/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 4832/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4715/2023-GP, a contar de 14 de novembro do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Eline Salgado Vieira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e UPJ das Varas Cíveis, Empresariais, de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas.

**PORTARIA Nº 4835/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá, Direção do Fórum e Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 16 de novembro a 5 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4836/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Botelho Coelho, titular da Comarca de Chaves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Anajás, no período de 16 a 21 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4837/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Adriana Grigolin Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de São Domingos do Capim, nos dias 16 e 17 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4838/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Juliano Mizuma Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Comarca de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Novo Repartimento, no período de 16 a 30 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4839/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão, titular da 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, nos dias 17, 21 e 22 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4840/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Samuel Farias,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, nos dias 16, 17, 20, 23, 24 e 27 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4841/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Slongo Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, nos dias 16 e 17 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4842/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rejane Barbosa da Silva, titular da Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ulianópolis, no período de 20 de novembro a 9 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4843/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Andrey Magalhães Barbosa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael da Silva Maia, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Breu Branco, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4844/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita,

DESIGNAR a Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no dia 16 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4845/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Andres Itzcovitch, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial, para

responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos dias 16 e 17 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4846/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alessandro Ozanan, titular da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 16 a 29 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4847/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares, titular da 14ª Vara Cível e Empresarial, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 16 a 30 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4848/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 20 de novembro a 9 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4849/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 20 de novembro a 8 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4850/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 4849/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4656/2023-GP, a contar de 20 de novembro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital.

**PORTARIA Nº 4851/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 4850/2023-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Shérida Keila Pacheco Teixeira Bauer, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 20 de novembro a 5 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4852/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Augusto Figueiredo de Oliveira Jr, titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Direção do Fórum Criminal da Capital, no período de 20 de novembro a 8 de dezembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4853/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cláudio Hernandes Silva Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro do ano de

2023.

**PORTARIA Nº 4854/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 4853/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4695/2023-GP, a contar de 20 de novembro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Horácio de Miranda Lobato Neto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal.

**PORTARIA Nº 4855/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 4854/2023-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal no período de 20 a 30 de novembro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 4856/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/60738,

DESIGNAR o servidor STELIO NAZARENO ALMEIDA DO ROSARIO, matrícula nº 44330, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Danielle Ribeiro Russo Araújo, matrícula nº 68594, no período de 09/11/2023 a 16/11/2023.

**PORTARIA Nº 4857/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2023/14657,

DESIGNAR o servidor JOSÉ DE AVIZ TOUTONGE, matrícula nº 55069, para responder pela Função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais e da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca da Capital - UPJ JECRIM, durante o afastamento por férias do titular, Gracitônio Sarmiento de Castro, matrícula nº 61336, no período de 05/12/2023 a 19/12/2023.

**PORTARIA Nº 4858/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**



CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/60467,

DESIGNAR a servidora DANIELE DA SILVA MACEDO, matrícula nº 169404, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Movimentação Processual da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folgas do titular, Ederson Gomes Almeida, matrícula nº 146188, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2023.

**PORTARIA Nº 4859/2023-GP. Belém, 14 de novembro de 2023.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, nos dias 13 e 14 de novembro do ano de 2023.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

EDITAL Nº 013/2023-CGJ

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram alteradas as datas das inspeções/correições nas unidades judiciárias e nas serventias extrajudiciais das Comarcas de Benevides, Santa Barbará do Pará, Santa Izabel do Pará e Marituba, que constam do Edital nº 004/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10/04/2023 e do Edital nº 008/2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28/07/2023, passando os atos a serem realizados conforme abaixo:

**BENEVIDES****Correição ? Unidade Judicial**

**30/11/2023 e 01/12/2023** - Vara Criminal de Benevides

**Inspeção ? Unidade Judicial**

**30/11/2023 ? 3ª** Vara Cível e Empresarial de Benevides

**Correição ? Serventia Extrajudicial**

**30/11/2023** - Cartório Extrajudicial (Sede)

**SANTA BARBARÁ DO PARÁ****Inspeção ? Unidade Judicial**

**01/12/2023** - Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Barbará

**Correição ? Serventia Extrajudicial**

**01/12/2023** - Cartório Extrajudicial (Sede)

**SANTA IZABEL DO PARÁ****Inspeção ? Unidade Judicial**

**07/12/2023** - 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

**Correição ? Serventia Extrajudicial**

**07/12/2023** - Cartório Extrajudicial (Sede)

**MARITUBA****Inspeção ? Unidade Judicial**

14/12/2023 - 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba

### **Correição ? Serventia Extrajudicial**

14/12/2023 ? 1º Ofício de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município de Marituba.

Ressalto que o(s) Cartório(s) e/ou Unidade(s) inspecionado(s) e/ou correicionada(s) deverão providenciar espaço adequado com computadores e impressora, para que as equipes de inspeção e correição possam desempenhar suas atividades.

E, para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.

Des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça

PP 0000839-32.2023.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: EUNICE ALEXANDRA FERREIRA VIEIRA - 2º OFÍCIO DE SANTARÉM. EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVIÇO EXTRAJUDICIAL - SELOS FÍSICOS DECLARADOS - PENDÊNCIAS ESCLARECIDAS - MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir do comunicado da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS cujo teor informa inadimplência do 2º OFÍCIO DE SANTARÉM, quanto a pendências referentes a 162 selos de segurança não declarados nos períodos de 17/03/2020 a 17/09/2021 e 01/10/2021 a 30/08/2022, referentes ao 2º Ofício de Santarém (432), apurados por meio do Sistema de Arrecadação Extrajudicial ? SIAE (id 2530258). Instado a se manifestar, o oficial responsável informou que houve um lapso na prestação de contas ao Setor de Arrecadação, sendo todos os selos físicos foram regular e corretamente, usados. Ressaltou que, desde 10/2021, mês no qual se iniciou a utilização dos selos digitais, a plataforma que era utilizada para prestação de contas de selos físicos, Sic Arq, passou a ser utilizada apenas para informação de selos postecipados, razão pela qual solicitaram através de e-mail ao Setor de Arrecadação que procedesse a liberação no sistema, com intuito de complementação das informações. Diante das informações apresentadas pela serventia, foi determinada a manifestação da SEPLAN para que informasse se as pendências objeto do feito foram sanadas (id. 2743520). O órgão técnico da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças informou em sua manifestação (id. 3546941), que não constam mais pendências referentes ao período objeto do presente. É o relato. Decido. Cinge-se o objeto do presente ao controle na utilização de selos físicos, inicialmente não detectados em declaração. Após diligências, todos os selos foram conferidos, restando pois declarados, conforme indicou o órgão técnico (id. 3546941), in verbis: Consultando nesta data o sistema de arrecadação extrajudicial - SIAE verificou-se que já foi realizado o cancelamento do selo de nº 721.951 do tipo Postecipação série A. Segue anexo tela do SIAE com as informações do cancelamento. Portanto não constam selos de segurança físicos pendentes de declaração adquiridos no período de 17/06/2020 até 17/12/2020. (trecho da manifestação do órgão técnico, id. 3546941 ) Desse modo, verifica-se o exaurimento do objeto, razão pela qual DETERMINO o arquivamento do presente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de novembro de 2023. Desembargador JOSÉ ROBERTO

PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará.

PROCESSO Nº 0006080-04.2023.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: GUSTAVO FREITAS BARBOSA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº 0800132.04.2023.8.14.0050 com o julgamento do pleito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe, em 20/10/2023, apura-se que os autos do processo n.º 0800132.04.2023.8.14.0050, objeto dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato a prolação de decisão (Id. 102705887) em 19/10/2023.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0006026-38.2023.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR MELO FILHO**

**ADVOGADA: JANNAINA VAZ DIAS - OAB/TO 9083**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento dos processos de nºs **0804964.81.2021.8.14.0040** e **0804939.05.2020.8.14.0040** com o julgamento do pleito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe, em 19/10/2023, apura-se que os autos do processo n.º **0804964.81.2021.8.14.0040**, objeto dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato a prolação de decisão (Id. 101928560) em 05/10/2023.

De igual modo, os autos do processo n.º **0804939.05.2020.8.14.0040**, teve decisão prolatada (Id. 101949630) em 05/10/2023.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003806-50.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: ALFREDO PINTO DE MATOS

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA/PA

REF. PROC.: 0001386-30.2016.8.14.0005

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo nº 0001386-30.2016.8.14.0005.

Consoante às informações prestadas pelo juízo representado corroborada por consulta realizada em 11/10/2023 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que foi proferida sentença em 09/10/2023 nos autos do processo n. 0007664-46.2014.8.14.0028, dando impulso ao feito e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002360-12.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: TRANSDOURADA NAVEGACAO LTDA.

ADVOGADOS: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (OAB/PA 13.179), ADEVAN OLIVERIO SILVA (OAB/PA 15.584) E LORENA BENTES HENRIQUES (OAB/PA 25.760)

REPRESENTADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI/PA

REF. PROC. 0000030-48.2003.8.14.0201

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo nº 0000030-48.2003.8.14.0201.

Consoante às informações prestadas pelo juízo representado corroborada por consulta realizada em 17/10/2023 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que houve sentença proferida em 10/10/2023 nos autos do processo n. 0000030-48.2003.8.14.0201, dando impulso ao feito e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

*Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003129-20.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO ? OAB/PA nº 17.899

RECLAMADO: HANNE KELLEN MONTEIRO CALIMAN MOURA, DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

REF. PROC.: 0800861-05.2020.8.14.0006

## DECISÃO

(...)

Nos autos do processo **0800364-83.2023.8.14.0060**, verifica-se que o Sr. Everton Lucas Cruz Ventura foi liberado em razão de **sentença absolutória datada de 22/08/2023** e juntada ao presente feito no ID nº 3.283.590, pág. 445-462. **O alvará de soltura foi juntado ao processo em 23/08/2023, às 11:32 e foi expedido no BNMP em 23/08/2023, às 11:27:06 (ID nº 3.283.590, pág. 466)**, com assinaturas do Dr. Iran Ferreira Sampaio e da ora Reclamada. Entretanto, no ID nº 3.303.944, verifica-se que o Alvará **foi encaminhado eletronicamente à SEAP no dia 24/08/2023, às 09:53:05**, quando se considera que a Vara Única de Tomé-Açu adotou as providências cabíveis para a liberação da pessoa encarcerada.

Desta forma, no tocante ao referido processo, **não foi observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pela Resolução nº 417/2021-CNJ**, não obstante o informado certidão expedida pela Diretoria de Execução da SEAP que o Sr. Everton Lucas Cruz Ventura não fora posto em liberdade, uma vez que permaneceu encarcerado em razão de outro processo (0001504-93.2020.8.14.0060), em execução perante a VEP/RMB.

Considerando o dever imposto pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, **DETERMINO** a instauração de **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA** em desfavor da servidora **HANNE KELLEN MONTEIRO CALIMAN MOURA**, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, em razão do descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento de alvará de soltura nos autos do processo nº 0800364-83.2023.8.14.0060, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 417/2021 do CNJ.

Remetam-se os presentes autos à Comissão Disciplinar do TJ/PA, a qual couber por distribuição, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos**.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 10/11/2023.

**DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça do Pará*

PROCESSO N.º 0003129-20.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR



**RECLAMANTE: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO ? OAB/PA nº 17.899**

**RECLAMADO: HANNE KELLEN MONTEIRO CALIMAN MOURA, DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU**

**REF. PROC.: 0800861-05.2020.8.14.0006**

## **DECISÃO**

(...)

Nos autos do processo **0800364-83.2023.8.14.0060**, verifica-se que o Sr. Everton Lucas Cruz Ventura foi liberado em razão de **sentença absolutória datada de 22/08/2023** e juntada ao presente feito no ID nº 3.283.590, pág. 445-462. **O alvará de soltura foi juntado ao processo em 23/08/2023, às 11:32 e foi expedido no BNMP em 23/08/2023, às 11:27:06 (ID nº 3.283.590, pág. 466)**, com assinaturas do Dr. Iran Ferreira Sampaio e da ora Reclamada. Entretanto, no ID nº 3.303.944, verifica-se que o Alvará **foi encaminhado eletronicamente à SEAP no dia 24/08/2023, às 09:53:05**, quando se considera que a Vara Única de Tomé-Açu adotou as providências cabíveis para a liberação da pessoa encarcerada.

Desta forma, no tocante ao referido processo, **não foi observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pela Resolução nº 417/2021-CNJ**, não obstante o informado certidão expedida pela Diretoria de Execução da SEAP que o Sr. Everton Lucas Cruz Ventura não fora posto em liberdade, uma vez que permaneceu encarcerado em razão de outro processo (0001504-93.2020.8.14.0060), em execução perante a VEP/RMB.

Considerando o dever imposto pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94, **DETERMINO** a instauração de **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA** em desfavor da servidora **HANNE KELLEN MONTEIRO CALIMAN MOURA**, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Tome-Açu, em razão do descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento de alvará de soltura nos autos do processo nº 0800364-83.2023.8.14.0060, conforme determina o art. 6º da Resolução nº 417/2021 do CNJ.

Remetam-se os presentes autos à Comissão Disciplinar do TJ/PA, a qual couber por distribuição, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos**.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém (PA), 10/11/2023.

**DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça do Pará*

**PROCESSO Nº 0003747-62.2023.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: PAULO JORGE DE LIMA JUNIOR**

**ADVOGADA: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - OAB/PA 28.880**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA/PA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0811393.69.2021.8.14.0006** com o julgamento do pleito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe, em 18/10/2023, apura-se que os autos do processo n.º **0811393.69.2021.8.14.0006**, objeto dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato prolação de sentença (Id. 102364510) em 16/10/2023 que julgou procedente o pedido do autor, declarando a inexigibilidade dos débitos questionados, bem como condenou a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

*Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003568-31.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: VALÉRIA SANTOS MACOLA RENTE

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM/PA

REF. PROCESSO N.º 0836729.97.2020.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº 0836729.97.2020.8.14.0301 com o cumprimento da diligência imposta no Termo de Audiência (Id.96747006), realizado em 13/07/2023.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe, em 18/10/2023, apura-se que os autos do processo n.º 0836729.97.2020.8.14.0301, objeto dessa representação, estão em tramitação, sendo que a referida diligência, qual seja, a certificação da intimação da inventariante, foi cumprida (Id. 101879852) em 04/10/2023.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 06 de novembro de 2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003345-78.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: OTÁVIO ABRAHIM JÚNIOR

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS (OAB/PA 18.988)

REQUERIDO: 2ª UPJ CÍVEL

REF. PROCESSO N.º 0850233.44.2018.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº 0850233.44.2018.8.14.0301 com o cumprimento do despacho (Id. 96996627), proferido em 18/07/2023.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe, em 17/10/2023, apura-se que os autos do processo n.º 0850233.44.2018.8.14.0301, objeto dessa representação, estão em tramitação, sendo que o despacho (Id. 96996627), que determinou a instituição bancária (Itaú) fosse oficiada, foi cumprido em 14/09/2023, conforme Id. 100618451.

Da mesma forma, o último ato, do requerido, foi a emissão do Alvará de Levantamento lavrado em 11/10/2023 e juntado aos autos em 16/10/2023, conforme Id. 102464489.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 06 de novembro de 2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003697-36.2023.2.00.0814**

**CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA**

**CONSULENTE: JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, JUIZ TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇÚ.**

**DECISÃO**

**EMENTA:** CONSULTA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DA LISTA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DISPOSTA NA PORTARIA Nº 2540/2020 -GP. ATRIBUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA.

Trata-se de Consulta Administrativa apresentada pelo **Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Tomé-Açú**, José Ronaldo Pereira Sales, com a finalidade de buscar orientação acerca da **substituição automática de servidores para atuar nos feitos em que os servidores da unidade se declararam suspeitos**.

Relatadas as circunstâncias pelo requerente, o magistrado declarou não contar com servidores da unidade para dar andamento aos processos do escritório de advocacia MONTEIRO E BARBOSA ADVOGADOS, razão pela qual ingressou com a presente consulta.

Diante do que exposto pelo Juiz requerente, em razão do questionamento se tratar de matéria já apreciada por esta Corregedoria, inclusive com ampla publicidade através do **Ofício-Circular nº 040/2022-CGJ**, restou esclarecido que, **na hipótese de todos os servidores da mesma unidade firmarem impedimento ou suspeição para atuarem na demanda, passaria a atuar nesta o servidor do Juízo substituto automático (Portaria nº 2.540/2020-GP), a quem deveria ser concedido o perfil da unidade judicial com a finalidade de atuação específica na demanda em que suspeitos/impedidos os servidores da unidade judicial de origem, em tudo observando o princípio do juiz natural**, como já decidido por esta Corregedoria nos autos da Consulta Administrativa nº 0000409-17.2022.2.00.0814, apresentada pela Juíza Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, bem como nos autos da Consulta Administrativa nº 0002344-58.2023.2.00.0814, apresentada pela Juíza Titular da 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Uma vez tecidos os esclarecimentos, foi determinado o arquivamento da consulta (id 3416956).

Em **16.10.2023** o **Juiz requerente peticionou nos autos** informando que, em cumprimento às orientações da Corregedoria, informou ao Juízo de Concórdia do Pará sobre a suspeição coletiva de

servidores de Tomé-Açú para atuarem no feito, suspeição coletiva que também foi firmada por todos os servidores da Vara única de Concórdia do Pará, seguida da suspeição dos servidores das Varas únicas das comarcas de Bujaru e Acará, **esgotando a lista de substituição automática disposta na tabela (Portaria nº 4091/2023-GP)**, pelo que, **ao final, o magistrado José Ronaldo Pereira Sales, solicita a designação de servidores para atuação nos processos do escritório MONTEIRO E BARBOSA ADVOGADOS que tramitam na Vara única de Tomé-Açú.**

A partir da última solicitação do magistrado (id 3491556), restou observado que **no pleito inicial ele listou servidores lotados na própria Vara única de Tomé-Açú que não afirmaram suspeição para o caso, e justificou a não designação dos mesmos para atuação nos processos do escritório de advocacia MONTEIRO E BARBOSA ADVOGADOS, em razão de já estarem realizando outras tarefas, como os auxílios na realização de audiência e cumprimento da execução penal (id 3403729).**

Nota-se que o alegado pelo magistrado **não justifica qualquer impedimento para atuação dos referidos servidores, diante da afirmação de suspeição por foro íntimo dos demais, até por haver possibilidade de readequação na distribuição de tarefas entre os servidores da unidade pelo Juiz Titular ou em exercício, enquanto gestor e Corregedor Natural da unidade judicial, em tudo observando os princípios da impessoalidade e eficiência na administração pública.**

Por todo o exposto, resta claro que na própria Vara única da comarca de Tomé-Açú **há servidores que não afirmaram suspeição nos processos envolvendo o escritório de advocacia supramencionado, havendo a possibilidade de serem designados os servidores Doriedson Gonzaga Pinto ou Ivi Lopes Tavares, para atuar nos feitos patrocinados ou que envolvam o escritório de advocacia MONTEIRO E BARBOSA ADVOGADOS.**

Ante o exposto, vislumbro esclarecida a questão pelos fundamentos acima delineados, e, não havendo outra questão que reclame a atuação desta Corregedoria, **ARQUIVE-SE.**

Cientifique o Juiz Titular da Vara única da comarca de Tomé-Açú.

À Secretaria para cumprimento.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003802-13.2023.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REQUERENTE: ROSALVO MARINHO JUNIOR**

**ADVOGADO: RAFAEL AMARAL DIAS (OAB/PA 31.353)**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA/PA**

**DECISÃO (...).**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO (...).**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0807570.19.2023.8.14.0006** com o julgamento do feito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 16/10/2023, apura-se que os autos do processo n.º **0807570.19.2023.8.14.0006**, objeto dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato prolação de decisão (Id. 101827286) em 04/10/2023 que declinou a competência para que o referido processo seja julgado pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua/PA.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 06 de novembro de 2023.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO N.º 0004232-62.2023.2.00.0814**

**CONSULTA ADMINISTRATIVA (1680)**

**CONSULENTE: LUANA DE MELO GOMES**

**CONSULTADA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPA****EMENTA: CONSULTA ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE FUNÇÃO PÚBLICA E ATIVIDADE PRIVADA DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS.**

Trata-se de consulta administrativa, formalizada pela Sra. Luana de Melo Gomes, analista judiciária lotada na 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, indagando se há alguma incompatibilidade entre a função pública que exerce e a atividade privada de Corretor de Imóveis, informando que é aluna do curso de negócios imobiliários, equivalente a superior em Corretagem de imóveis. Esclarece que ainda não exerce a função de corretora, pois ainda está cursando o nível superior e ressalta que a atuação na função de corretora de imóveis se dará somente na iniciativa privada, sem pretensão de uso em função pública.

É a síntese do necessário.

Trata-se de consulta, formulada pela servidora Luana de Melo Gomes, analista judiciária lotada em Rondon do Pará (1ª Vara Cível), questionando se há óbice, no plano ético-profissional, para o exercício cumulativo do cargo de analista deste Tribunal com a atividade profissional privada de corretora de imóveis.

Considerando que se trata de consulta de interesse particular da consulente, não se enquadra nas atribuições de orientação desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Dê-se ciência à requerente/consulente.

Servirá como Ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0004162-45.2023.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: FABÍOLA COELHO TEIXEIRA**

**REQUERIDO: SETOR SOCIAL DO FÓRUM CÍVEL DE BELÉM/PA**

**REF. PROCESSO Nº: 0854087.41.2021.8.14.0301**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSO AGUARDANDO REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE CASO A SER REALIZADO PELO SETOR SOCIAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.**



**DECISÃO (...).**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº **0854087.41.2021.8.14.0301** com a realização de estudo de caso a ser realizado pela Divisão do Serviço Social das Varas de Família de Belém.

Consoante às informações prestadas pelo requerido, corroborada por dados juntados diretamente no sistema PJe em 07/11/2023, verificou-se que as partes foram intimadas para realização de entrevista, a ser realizada em 09/11/2023 às 9h30 e 11h30, com o Analista - Psicólogo responsável pela perícia técnica.

Ante ao exposto, **RECOMENDA-SE** à Divisão do Serviço Social das Varas de Família de Belém que, continue a empreender esforços, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria ? Geral de Justiça, DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*

Processo 0001738-30.2023.2.00.0814

DECISÃO: José Tarcísio de Melo, delegatário interino do Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará, identificando-se como 2º RCPN (Desde 1.978)?, formulou requerimento de Extinção de Serviço de Tabelionato de Notas INFORMAL? (destaques no original), com fundamento no art. 37, caput, da Carta de Princípios? e art 2º, parágrafo único da Lei 9784/99. Para tanto, sustentou que: nunca foram criados dois serviços de notas na comarca de Ipixuna do Pará e que, atualmente, existem dois serviços de notas na cidade, ambos deficitários; ?não existe nenhum dispositivo de Lei Federal e normas que impede a extinção de um Serviço de Notas, que não foi criado por Lei Estadual, e sim de forma INFORMAL, sem nenhuma sustentação legal?; a extinção do serviço não gerará nenhum prejuízo à população; no cadastro do TJPA, há um equívoco, com a inversão da numeração dos códigos dos cartórios, em que se verifica que o mais novo está no lugar do mais antigo; não existe lei que ?coloca o 2º RCPN (CNS) 06.720-7 ? Desde 1.978, como sendo Único Ofício, portanto, não procede a denominação e código usado, de forma invertida, ressaltando que o 2º RCPN, na época era sub-Distrito de Badajós, portanto, uma cadeia de anormalidade? Não juntou documentos. Recebido o feito, foi determinada a intimação da Seplan, para manifestação. Informações da pasta juntadas no Id 3044673. É o relatório. Em relato confuso e de difícil compreensão, o oficial titular do Cartório de Vila Badajós e interino do Cartório de Ipixuna do Pará, José Tarcísio Melo, requereu a extinção ?do cartório de notas informal ativo (CNS) 06.720-7? da comarca de

Ipixuna do Pará e anexação de seu pequeno acervo ao 1º Tabelionato Formal do (CNS) 06.600-1?. Alegou, em síntese, que não existe lei criando um dos serviços de notas que existem no local, que o município não suporta a existência de dois serviços de notas, que ambos são deficitários e que a ordem das duas serventias, no cadastro do Tribunal de Justiça, está equivocada visto que o número do CNS do serviço mais antigo é posterior ao do serviço mais novo. Não apresentou nenhum documento que embasa seu pedido. A Secretaria de Planejamento, em manifestação apresentada no Id 3044672, informou que, no Cadastro do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, o município de Ipixuna do Pará possui dois cartórios: Cartório do Único Ofício de Ipixuna do Pará - CNS 06.720-7 - criado em 1978, na sede do município com competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas. Atualmente vago. Designado, a título de interino, o Sr José Tarcísio de Melo, por meio da Portaria 742/2022-GP; Cartório do Distrito de Badajós - CNS 06.600-1 - criado em 1927, com competência de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas. Provido, tendo, como titular, o Sr José Tarcísio de Melo, nomeado pela Portaria Conjunta 49/2020-CJRMB/CJCI. Não obstante, a consulta do site Justiça Aberta, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, traz outros dados: Denominação: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO - CNS 06.600-1- PROVIDO - (criado em 1.893, instalado Desde 1.927) - antigo Badajós, Distrito extinto por Dec. Estadual na década de 1950, hoje Distrito SEDE, desde 13/12/1991, Lei Estadual 5.690/91. Responsável : JOSÉ TARCÍSIO DE MELO Atribuições : Notas -> Protesto de Títulos -> Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas -> Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas. Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 552 - SEDE Bairro: Centro Telefone: (91)99606-9796 E-mail: cartorio.ipixunapa@gmail.com CARTÓRIO MARIA DE NAZARÉ - 2º RCPN - CNS 06.720-7 (Desde 1.978, na época Município de São Domingos do Capim/PA e Comarca de São Miguel do Guamá/PA). Responsável : JOSÉ TARCÍSIO DE MELO Atribuições : Notas -> Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas. Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 552 Bairro : Centro Telefone: (91)99606-9796 E-mail: segundorcpn.ipixunapa@gmail.com Por esta razão, a Secretaria formalizou consulta a esta Corregedoria de Justiça, tombada sob o nº 0002317-75.2023.2.00.0814, em que solicitou orientação sobre a numeração do CNS de cada serventia, as atribuições conferidas em cada um, a existência do 2º RCPN na comarca, e outras questões referentes ao uso de selos. No processo 0002317-75.2023, após instrução, foram verificados indícios de que o oficial tenha extrapolado os limites de sua atividade, outorgando-se mais serviços e confundindo os usuários. Por isso, foi determinada a instauração de processo administrativo disciplinar em face do oficial, cujo prazo para instrução ainda se encontra em curso, e, também, houve manifestação pela cessação de sua interinidade, a ser apreciada pela Presidência do TJPA. Ainda, cabe ressaltar que a criação e extinção de serventias extrajudiciais e de serviços nas serventias já existentes, deve se dar por lei, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2415: "As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes." (STF. ADI 2415/SP. Data julgamento 22.09.2011) Acrescento, neste íterim, que projeto de lei que trata da reorganização das serventias extrajudiciais do Estado do Pará já se encontra em tramitação no âmbito deste Tribunal de Justiça e que os casos de cada serventia e cada município estão sendo verificados individualmente. Por tudo isso, indefiro o pedido formulado. Determino o arquivamento deste expediente. Dê-se ciência ao requerente. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2023. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Corregedor Geral de Justiça .

PROCESSO Nº 0003130-05.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: AUTHENTIQ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e ADALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB/PA 23.942) e JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB/PA 21.359)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelos requerentes, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo de nº 0864045.17.2022.8.14.0301 com o julgamento do pleito.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe, em 25/10/2023, apura-se que os autos do processo n.º 0864045.17.2022.8.14.0301, objeto dessa representação, estão em tramitação, tendo como último ato a prolação de decisão (Id. 93580658), em 25/05/2023, que entendeu pela conexão da demanda dos referidos autos judiciais com os feitos nº 0836393.88.2023.8.14.0301 e 0864627.51.2021.8.14.0301, em tramitação no Juízo requerido, para reunião dos processos para julgamento em conjunto, a fim de se evitar risco de decisão conflitante.

Dessa forma, analisando os autos processuais nº 0836393.88.2023.8.14.0301 (ação de manutenção de posse) teve como último ato o despacho (Id. 102513102), em 17/10/2023, que intimou a parte autora a manifestar-se acerca da contestação.

Quanto aos autos do processo judicial nº 0864627.51.2021.8.14.0301 (ação ordinária de anulação contratual c/c pedido de danos morais e perdas e danos) teve como último ato a prolação de decisão (Id. 102518179), em 17/10/2023, que o pedido de oitiva de testemunhas e intimou o autor a apresentar o rol de testemunhas.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo se faz necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 08 de novembro de 2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

*Corregedor-Geral de Justiça*

PP 0003726-23.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: ÚNICO OFÍCIO DE ANAJÁS.

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVIÇO EXTRAJUDICIAL - SELOS FÍSICOS DECLARADOS - MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS autuado a partir do comunicado da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS cujo teor reporta 400 selos de segurança, adquiridos no período de 06/2020 a 12/2020 e não declarados pelo ÚNICO OFÍCIO DE ANAJÁS. Instado a se manifestar, o oficial responsável informou ter procedido à regularização da totalidade dos selos indicados id. 3028233 e 3028438. Diante das informações apresentadas pela serventia, foi determinada a manifestação da SEPLAN para que confirmasse as declarações (id. 3032792). O órgão técnico da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças informou (id. 3411451), que não constam pendências referentes ao período objeto do presente. É o relato. Decido. Cinge-se o objeto do presente ao controle na utilização e declaração de selos físicos pelo ÚNICO OFÍCIO DE ANAJÁS. Conforme indicou o órgão técnico (id. 3546922), não constam pendências no período descrito, in verbis: Consultando nesta data o sistema de arrecadação extrajudicial - SIAE verificou-se que não constam selos de segurança físicos pendentes de declaração adquiridos no período de 06/2020 até 12/2020. (trecho da manifestação do órgão técnico, id. 3546922 ) Desse modo, verifica-se exaurido o objeto, razão pela qual DETERMINO o arquivamento deste. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de novembro de 2023. Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará.

PP 0003664-46.2023.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE JACUNDÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS SOBRE O QUADRO FUNCIONAL DE SERVIÇO VAGO. ANOTAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Tratam os autos de pedido de providências formulado pelo Cartório do Único Ofício de Jacundá, com a finalidade de informar que no dia 01/08/2023 foi contratado o auxiliar de cartório Rafael de Souza Soares, havendo o desligamento no dia 14/09/2023. Considerando se tratar de serventia gerida em regime de interinidade, foi expedido ofício à responsável para que informasse se a nomeação repercutiu ou não em eventual aumento de despesa e, em caso positivo, indicasse o procedimento em que houve

autorização. Em sua manifestação (id. 3508169), o oficial interino informou que a contratação não repercutiu em aumento de despesa. É o relato. Decido. Cinge-se o objeto do presente à atuação positiva desta corregedoria quanto à manutenção e atualização do banco de dados relativo a quadro funcional de serviço vago. Não havendo registro de aumento de despesas, determino à Divisão Judiciária que promova as anotações pertinentes. Após, ausentes outras demandas, ARQUIVE-SE. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de novembro de 2023. Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor Geral de Justiça.

**TRIBUNAL PLENO**

Número do processo: 0809874-09.2023.8.14.0000 Participação: AUTORIDADE Nome: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: 59570/PE Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito da Comarca de Maracanã Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCESSO 0809874-09.2023.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno**

**RECURSO: RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)**

**COMARCA: BELÉM**

**AUTORIDADE: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO**

**Advogado(s) do reclamante: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO**

**RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição de *custos legis*.

Em seguida, retornem-me conclusos.

Belém, 8 de novembro de 2023

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATOR**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 09h57min, a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, no exercício da Presidência da Turma, havendo quórum legal, invocando a proteção da Santíssima Trindade, declarou aberta a 35ª Sessão Ordinária na forma presencial, colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, agradeceu a presença do Desembargador José Torquato Araújo de Alencar, que aceitou a convocação para vir compor a turma, ante as ausências justificadas das Desembargadoras Ezilda Mutran, que está de licença médica, ficando os feitos de sua relatoria adiados para a próxima sessão, e Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que está em gozo de férias, bem como deu as boas-vindas ao Procurador de Justiça, Dr. Raimundo Mendonça, passou ao ordenamento de pauta e, após, facultou a palavra e, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, passou ao julgamento dos feitos pautados, a começar pelo feito com pedido de sustentação oral.

**Processos Julgados**

**Ordem 001**

**Processo 0808458-74.2021.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Requerente** MUNICIPIO DE MARABA

**Advogado** RAFAEL VICTOR PINTO E SILVA e outros

**Requerido** EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**Advogado** NICOLLE SUELY RODRIGUES XAVIER e outros

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Vencedor** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O Julgamento foi Presidido pela Exma Desembargadora Célia Regina Pinheiro.

**Turma Julgadora:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**Ordem 004**

**Processo 0010092-60.2011.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**Órgão julgador** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Requerente** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros (1)

**Requerido** ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA e outros (1)

**Advogado** CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO e outros

**Terceiros** ANDRÉ TEIXEIRA DIAS e outros

**Vencedor** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator. O Julgamento foi Presidido pela Exma Desembargadora Célia Regina Pinheiro.

**Turma Julgadora:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**Ordem 005**

**Processo 0010454-91.2013.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**Requerente** CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

**Advogado** DOUGLAS RAMOS VOSGERAU e outros

**Requerido** ESTADO DO PARÁ

**Vencedor** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi Presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

**Turma Julgadora:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Ordem 006**

**Processo 0024428-11.2007.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**



**Órgão julgador** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**Requerente** CADAM SA

**Advogado** DANIELLA VARGAS GARDENGUE DE CASTRO e outros

**Requerido** ESTADO DO PARÁ e outros (1)

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Vencedor** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O Julgamento foi Presidido pela Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveita.

**Turma Julgadora:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR e MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**Ordem** 007

**Processo** 0852750-85.2019.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Requerente** ANA CELIA DE SOUSA VIANA

**Advogado** MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO e outros

**Requerido** MUNICIPIO DE BELEM

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Vencedor** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator. O Julgamento foi Presidido pela Exma Desembargadora Célia Regina Pinheiro.

**Turma Julgadora:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,,MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**Ordem** 008

**Processo** 0000746-90.2014.8.14.0039

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Requerente** MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A

**Advogado** PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO e outros

**Requerido** NIRE THATHA GOMES DE ARAUJO e outros (1)

**Vencedor** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator. O Julgamento foi Presidido pela Exma Desembargadora Célia Regina Pinheiro.

**Turma Julgadora:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONCALVES DE MOURA e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO ALENCAR

**Ordem** 009

**Processo** 0038706-80.2008.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Requerente** DIARIOS DO PARA LTDA e outros (1)

**Advogado** ARTHUR SISO PINHEIRO

**Requerido** ESTADO DO PARÁ e outros (4)

**Advogado** PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA e outros

**Terceiros** SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARA e outros

**Vencedor** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**Decisão:** A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator. O Julgamento foi Presidido pela Exma Desembargadora Célia Regina Pinheiro.

**Turma Julgadora:** CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,,MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

**Processos Retirados de Julgamento em consonância com o regimento interno do TJEpa**

**Ordem** 016

**Processo** 0809284-66.2022.8.14.0000

**Classe Judicial** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Órgão julgador** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**Requerente** BELO SUN MINERACAO LTDA

**Advogado** PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA e outros

**Requerido** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**Terceiros** ESTADO DO PARÁ e outros

**Ordem** 017

**Processo** 0809918-62.2022.8.14.0000

**Classe Judicial** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Órgão julgador** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**Requerente** ESTADO DO PARÁ

**Requerido** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 018

**Processo** 0811239-51.2021.8.14.0006

**Classe Judicial** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** ESTADO DO PARÁ

**Requerido** ANTONIO DE JESUS DA SILVA DE ALMEIDA

**Advogado** ANDREIA MARIA ROSA DE MOURA e outros

**Terceiros** WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**Ordem** 019

**Processo** 0804859-12.2018.8.14.0040

**Classe Judicial** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

**Requerido** SALOBO METAIS S/A

**Advogado** DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO e outros

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem 020**

**Processo 0800461-36.2018.8.14.0003**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES

**Advogado** FERNANDA MARIN CORDERO e outros

**Requerido** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem 021**

**Processo 0330311-45.2016.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** BRUNA SANTOS OLIVEIRA e outros (1)

**Advogado** ISLEY MANOEL SOUZA DO ROSARIO e outros

**Requerido** ESTADO DO PARÁ

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

**Ordem 022**

**Processo 0129857-98.2015.8.14.0005**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** NORTE ENERGIA S/A

**Advogado** MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE e outros

**Requerido** ALEXANDRINA GOMES DE OLIVEIRA

**Advogado** RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO e outros

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem 023**

**Processo 0038987-07.2015.8.14.0005**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** NORTE ENERGIA S/A

**Advogado** ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO e outros

**Requerido** JUDITE GATINHO DA CRUZ

**Advogado** FERNANDO GONCALVES FERNANDES e outros

**Processos Adiados em razão da ausência justificada da Exma Desembargadora Relatora para a próxima sessão ordinária, em 20/11/2023**

**Ordem** 002

**Processo 0805386-45.2022.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** ESTADO DO PARÁ

**Requerido** TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA. e outros (1)

**Advogado** AMANDA KRUMMENAUER PAHIM DE SOUZA e outros

**Ordem** 003

**Processo 0801073-12.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** MUNICÍPIO DE BELÉM

**Requerido** FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

**Advogado** AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO e outros

**Ordem** 010

**Processo 0004061-63.2007.8.14.0301**

**Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** ESTADO DO PARA

**Requerido** T. ? I. E C. L.

**Advogado** BEN TONINI LIBERMAN

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem** 011

**Processo** 0015686-50.2014.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** MUNICIPIO DE BELEM e outros (1)

**Requerido** CARLOS JOSE PINHEIRO DE SOUZA e outros (1)

**Advogado** NAYANA DO SOCORRO DA SILVA PAIVA

**Terceiros** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros

**Ordem** 012

**Processo** 0833925-59.2020.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

**Advogado** IGOR MACEDO FACO e outros

**Requerido** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem** 013

**Processo** 0802190-47.2016.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** ESTADO DO PARA

**Requerido** SUELEN DE CASSIA SANTOS DA COSTA

**Advogado** FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA e outros

**Terceiros** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem** 014

**Processo** 0802214-05.2021.8.14.0009

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA

**Advogado** JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA

**Requerido** INSTITUTO AOCP

**Advogado** FABIO RICARDO MORELLI e outros

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem** 015

**Processo** 0846285-60.2019.8.14.0301

**Classe Judicial** APELAÇÃO CÍVEL

**Órgão julgador** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**Requerente** TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO e outros (1)

**Advogado** TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

**Requerido** MUNICIPIO DE BELEM e outros (1)

**Advogado** TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

**Terceiros** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h39min, sendo julgados 7(sete) processos, 8 (oito) adiados e 8 (oito) retirados, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente ata, que subscrevi.

**Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.**

**Presidente, no exercício da presidência**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO PRESENCIAL NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 09H30MIN, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES, ALEX PINHEIRO CENTENO E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA. SESSÃO INICIADA ÀS 09H40MIN.**

**PARTE ADMINISTRATIVA**

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2023, ÀS 09H40MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT, EM RAZÃO DE GOZO DE FOLGA DE PLANTÃO. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 11H20MIN.

**PROCESSOS PAUTADOS****PROCESSOS ELETRÔNICOS ? PJE**

ORDEM: 001

**PROCESSO: 0814478-13.2023.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.



POLO PASSIVO

AGRAVADO: DEUSARINA SOUSA FERREIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MENDES - (OAB PR103119-A)

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES E ALEX PINHEIRO CENTENO

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 002

**PROCESSO:** 0800151-09.2020.8.14.0052

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JORGE CARDOSO SENA

ADVOGADO: JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 003

**PROCESSO:** 0001316-20.2015.8.14.0111

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: DIELE MESQUITA LIMA VERDE

APELANTE: JHONES MESQUITA LIMA VERDE

APELANTE: ANTONIO ARAUJO ANDRADE

APELANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA COMUNIDADE NOVA ESPERANCA CAMPO DE BOI

ADVOGADO: FABRICIO CARDOSO FARIAS - (OAB PA19278-A)

ADVOGADO: MIGUEL BIZ - (OAB PA15409-A)

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS - (OAB PA18715-A)

ADVOGADO: ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - (OAB PA21794-A)

ADVOGADO: BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO - (OAB PA19340-A)

ADVOGADO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA22550-A)

APELANTE: SUELY NASCIMENTO DE SOUSA DA CONCEICAO

APELANTE: NAZARENO AIRES DA SILVA

ADVOGADO: MARIO FERNANDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA22550-A)

APELANTE: MOISES BRAGA OLIVEIRA

APELANTE: LEANDRO SILVA SOUZA

APELANTE: ISRAEL DE SOUZA REIS

APELANTE: FRANCISCO MARTINS DE CARVALHO

APELANTE: EDIVALDO LIMA GUIMARAES

APELANTE: IZAIAS MANITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ - (OAB PA20185-A)

APELANTE: ANTONIO RODRIGO BARBOSA DA SILVA

APELANTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA COMUNIDADE SANTA LUZIA DE IPIXUNA DO PARA

ADVOGADO: ELVIS RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA012114-A)

ADVOGADO: MARGEAN MARVIN SANTANA LIMA - (OAB PA26543-A)

ADVOGADO: BEATRIZ SHARON BERNARDO DOS SANTOS - (OAB SP435169-A)

ADVOGADO: CLARISSA SANTOS JACOB - (OAB PA30861-A)

ADVOGADO: RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI - (OAB PA20328-A)

ADVOGADO: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

APELANTE: FRANCILENE MORAES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO: FABRICIO CARDOSO FARIAS - (OAB PA19278-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA - (OAB PA31457-A)

ADVOGADO: JUAN FELIPE BEZERRA LIMA FARIAS - (OAB PA32665-A)

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA CALZAVARA - (OAB PA32793-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE ALENCAR NASCIMENTO - (OAB PA31280-A)

APELADO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA - (OAB PA31457-A)

ADVOGADO: JUAN FELIPE BEZERRA LIMA FARIAS - (OAB PA32665-A)

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA CALZAVARA - (OAB PA32793-A)

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE ALENCAR NASCIMENTO - (OAB PA31280-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: NAZARENO AIRES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCILENE MORAES DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS MANITO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS MANITO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS MANITO DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARVALHO TEIXEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**TURMA JULGADORA:** DESEMBARGADORES AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES E ALEX PINHEIRO CENTENO

**DECISÃO:** A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO.

## SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 34ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 20 de novembro de 2023, às **9h00** (nove horas), **em formato presencial**, em observância aos termos da Resolução nº 6, de 05/04/2023, publicada no DJE de 10/04/2023, mais especificamente ao seu art. 5º, caput, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0813825-11.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ROSIVAN FERREIRA ELEOTÉRIO

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR - (OAB PA22884-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**ADIADO em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Relator.**

Ordem: 002

Processo: 0814723-24.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA - (OAB PA19600-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**ADIADO em razão da ausência justificada do Exmo. Des. Relator.**

Ordem: 003

Processo: 0812920-06.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: N. R. da S.

ADVOGADO: LEO POLITO DE ANDRADE - (OAB PA19362-A)

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA ANTUNES - (OAB PA24218-A)

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 004

Processo: 0815321-75.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO LUIZ CAMPONOGARA

ADVOGADO: MATHIS HALEY PUERARI PEDRA - (OAB MT22764/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 005

Processo: 0815281-93.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: P. H. N. da S.

PACIENTE: L. G. O. F.

PACIENTE: C. E. F. de S.

PACIENTE: E. J. V. e V.

PACIENTE: J. V. F.

PACIENTE: J. V. de C. dos S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 006

Processo: 0816234-57.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JONAS RIBEIRO BARBOSA DA SILVA ou IVANDO COELHO ROCHA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 007

Processo: 0815260-20.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE

LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: J. P. F. de L.

ADVOGADO: BRUNA RAFAELLE DE MORAES E MORAES - (OAB PA31057-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 008

Processo: 0815850-94.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ LUIZ AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 009

Processo: 0816028-43.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RONALDO DE JESUS MOURA

ADVOGADO: MÁRIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO - (OAB PA17153-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 010



Processo: 0814751-89.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROMILDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE - (OAB TO8161-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 011

Processo: 0816285-68.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUCAS DE TARSO SANTOS SALES

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 012

Processo: 0815494-02.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GLÁUCIA LEIDE RAMOS E SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 013

Processo: 0811737-97.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: FAGNER SILVA BATISTA

PACIENTE: JOÃO PEDRO SOUSA DO CARMO

PACIENTE: KEMILY BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO: JACKSON DE SOUSA ARAÚJO - (OAB PA35367)

ADVOGADO: EDINELSON MOTA BATISTA - (OAB PA34325-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 014

Processo: 0814931-08.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: L. F. L.

ADVOGADO: JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JÚNIOR - (OAB PA26857-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

\*Suspeição: Desembargadora KÉDIMA LYRA

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 14 de novembro de 2023. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA-RESENHA SESSÃO EM FORMATO HÍBRIDO - 2ª TURMA DIREITO PENAL

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - 2023, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2023 - FORMATO HÍBRIDO**, sob presidência da **Excelentíssima** Desembargadora **VANIA BITAR**, no que participou presencialmente, bem como **Excelentíssimos Desembargadores RÔMULO NUNES e MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**(Presidente do Egrégio TJ/PA) . O **Excelentíssimo Desembargador SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**(Juiz Convocado), efetuou participação sob formato videoconferência. Ausência justificada do **Excelentíssimo Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**(Presidente TRE). Participou presencialmente, o **Excelentíssimo Procurador de Justiça MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**. Participação também presencial, da Secretária da Egrégia Turma a Bela. **TÂNIA MARTINS**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, bem como observa-se especificamente, que formato híbrido continua ocorrendo excepcionalmente, conforme concordância à unanimidade, pela Egrégia 2ª Turma de Direito Penal. Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio outrora publicado, a observância sobre sustentação oral presencial, bem como acerca de realização em sustentar oralmente de forma remota.

**Evento iniciado às 09h37min**, observando-se efetuadas boas-vindas carinhosas e elogiosas (pelos participantes presencialmente em Sessão), direcionadas a **Excelentíssima Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Douta Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e ora Integrante da Colenda 2ª Turma de Direito Penal. A Exma. Presidente da Egrégia Turma, havendo número legal, declarou aberta a mencionada Sessão. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior e observa-se que não houve palavra facultada bem como parte administrativa. Em seguida, observa-se processos pautados/julgados conforme a seguir:

**PROCESSOS PAUTADOS****001-PROCESSO 0808628-12.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: TITO PENICHE DE MORAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

PRESIDENTE: DES. DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: recurso conhecido e improvido, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

**002-PROCESSO 0015007-23.2018.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO SEM REVISÃO) - DELITO DE TRÂNSITO**

APELANTE: HUMBERTO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES - (OAB PA22932-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

PRESIDENTE: DES. DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: recurso conhecido e de ofício, declarada extinta punibilidade do recorrente pela ocorrência da prescrição, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Dr. Wander Cleydson Miranda Menezes, OAB/PA 22932-A, Advogado do Apelante, participando

presencialmente Sessão, dispensou sustentação oral após adiantamento do voto pelo eminente Relator.

**003-PROCESSO 0000929-98.2009.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA13933-A), ADVOGADO EDUARDO CORREIA GOUVEIA FILHO ? (OAB PA20149A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(20ª Ordinária-2023), conforme determinação Exma. Relatora.

PRESIDENTE: DES. DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: preliminar acolhida; recurso conhecido e parcialmente provido, declarada extinta a punibilidade do Apelante relacionada ao crime de apropriação indébita, em razão da prescrição da pretensão punitiva e; de ofício, também declarada extinta a punibilidade relacionada ao crime de estelionato, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: Sustentação oral (remotamente exercida) dentro do tempo regimental, pelo Dr. Eduardo Correia Gouveia Filho, OAB PA20149 (Advogado do Apelante), ora acrescentado na presente Resenha, após autorização contínua publicação.

**004-PROCESSO 0001201-72.2018.8.14.0085 - APELAÇÃO CRIMINAL (SEGREDO DE JUSTIÇA)**

APELANTE: ALEXANDRE DA CONCEICAO SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LOYS DENIZE MARIA ARAGAO - (OAB PA7847-A), ADVOGADO ELLISON COSTA CEREJA - (OAB PA20428-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(25ª Ordinária-2023), conforme determinação Exma. Relatora.

PRESIDENTE: DES. DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: preliminar rejeitada, recurso conhecido e improvido, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: Sustentação oral (remotamente efetuada) dentro do tempo regimental, pelo Dr. Ellison Costa Cereja, OAB/PA 20428, Advogado do Apelante(abriu mão da leitura de relatório-voto após perguntado pela Presidente da Turma), bem como efetuado procedimento juntada/compartilhamento visual em Sessão, de peças informativas.

**005-PROCESSO 0018329-30.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: LUIZ EDUARDO CARDOSO CORREA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA13933-A), ADVOGADO MAISSA ASSUNCAO DA COSTA - (OAB PA16989-A), ADVOGADO LUIZE CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - (OAB PA28577)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(21ª Ordinária-2023), conforme determinação Exma. Relatora.

PRESIDENTE: DES. DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, DES. RÔMULO

NUNES, DESA. VANIA BITAR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: recurso ministerial conhecido e provido, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: Lido relatório, após perguntado à Advogada, pela Presidente da Turma e sustentação oral (remotamente exercida) dentro do tempo regimental, pela mencionada Dra. Maissa Assuncao da Costa, OAB/PA16989, Advogada do Apelado.

**006-PROCESSO 0004212-52.2019.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: AILTON PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

**RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual(27ª Ordinária-2023), conforme determinação Exma. Relatora.

PRESIDENTE: DES. DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade julgou: recurso conhecido e improvido, bem como de ofício, declarada extinta punibilidade somente relacionada ao crime de corrupção de menores, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora. Observado por fim, que vencida pela Desembargadora VANIA BITAR, Presidente da Turma, a tese aventada de Tribuna, assim como, pelo Desembargador Sérgio Augusto de Andrade Lima (Juiz Convocado); no que confirmado por referidos Desembargadores não conhecimento e discordância da referida tese argumentada durante sustentação oral.

OBS.: Lido relatório, após perguntado ao Advogado, pela Presidente da Turma e sustentação oral (presencialmente exercida) dentro do tempo regimental, pelo Dr. Rinaldo Ribeiro Moraes, OAB/PA 26330-A, Patrono do Apelante.

\* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve, foi declarada **encerrada a Sessão em comento, às 12h13min**. Observo, por oportuno, que às 12h10min a Exma. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, confirmou decisão unânime relacionada ao julgamento do feito nº 06 da presente pauta, no que também houve confirmação por maioria apenas acerca da argumentação suscitada na Tribuna. Em seguida, a Douta Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Estado do Pará se retirou da Sessão por necessidade em atuar na Presidência TJ/PA. Agradecimento pela Egrégia Turma a presença da Excelentíssima Presidente e desejado bom trabalho e iluminação por Deus. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins**, Secretária da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha. **DESA. VANIA BITAR, Presidente**.

**ATA/RESENHA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2023 DA 1ª TDP**

**15ª Sessão Ordinária Presencial de 2023 da 1ª Turma de Direito Penal**, realizada em 10 de outubro de 2023, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Presentes a Exma. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra e o Exmo. Juiz Convocado Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, convocado em razão de afastamento da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira. Presente, ainda, a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento. Sessão iniciada às **09h36**. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, foi dado início aos trabalhos na seguinte ordem:

I- APROVAÇÃO DA ATA/RESENHA DA SESSÃO ANTERIOR

II- PALAVRA FACULTADA

III- PARTE ADMINISTRATIVA  
IV- JULGAMENTO EXTRA PAUTA  
V- JULGAMENTOS DA PAUTA

## FEITOS PAUTADOS

### 1 - PROCESSO 0800008-55.2021.8.14.0029 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: A. C. P.

ADVOGADO: HUGO EDNALDO BRITO DOS SANTOS (OAB/PA 28809-A)

ADVOGADA: AMANDA CRISTINA AMORIM DA COSTA (OAB/PA 27489-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

Turma Julgadora: Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator.

### 2 - PROCESSO 0001684-94.2020.8.14.0065 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SILVIO DOS SANTOS PIRES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

Turma Julgadora: Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e, na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantida a pronúncia, nos termos do voto do Relator.

### 3 - PROCESSO 0808360-37.2022.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ADRIANO PABLO FIGUEIREDO FERREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

Turma Julgadora: Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

**Decisão:** À unanimidade, a Turma Julgadora conheceu do Recurso e, em consonância com o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator.

### 4 - PROCESSO 0800891-57.2022.8.14.0064 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: TIAGO GOMES DE BRITO

ADVOGADO: LEONARDO DE SOUSA BRITO (OAB/PA 31420-S)

PROCURADOR: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATOR: DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

Turma Julgadora: Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

**Decisão:** O recurso ministerial foi conhecido e improvido à unanimidade, contrariando o parecer

ministerial, mantida a decisão a quo, nos termos do voto do Relator.

**5 - PROCESSO 0800035-78.2023.8.14.0090 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**RECORRENTE:** CLOVIS DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO:** JACKSON PIRES CASTRO SOBRINHO (OAB/PA 28943-A)

**RECORRIDA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RELATOR:** DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

Turma Julgadora: Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator.

**6 - PROCESSO 0002339-31.2011.8.14.0017 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**RECORRENTE:** WISLY ALVES DE CASTRO

**ADVOGADO DATIVO:** MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO (OAB/PA 30064-A)

**RECORRIDA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR:** DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

Turma Julgadora: Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença de pronúncia, nos termos do voto do E. Relator.

**7 - PROCESSO 0803045-12.2023.8.14.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

**EMBARGANTE:** V. L. DE O.

**ADVOGADO:** JOSE FERNANDES JUNIOR (OAB/PA 11581-A)

**ADVOGADA:** ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (OAB/PA 11579-A)

**ADVOGADO:** PEDRO DE FREITAS FERNANDES (OAB/PA 28541-A)

**EMBARGADA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATOR:** DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

Turma Julgadora: Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias e Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

**Decisão:** À unanimidade, os Embargos foram conhecidos mas rejeitados, na esteira do parecer ministerial, mantido na íntegra o Acórdão embargado, nos termos do voto do E. Relator.

**8 - PROCESSO 0273034-58.2019.8.14.0045 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**RECORRENTE:** IVAN JUNIOR VIEIRA DA SILVA

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**RECORRENTE:** ALESSANDRO SILVA SOUZA

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**RECORRENTE:** RANIEL BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO:** RINALDO RIBEIRO MORAES (OAB/PA 26330-A)

**RECORRENTE:** VINICIUS DA CONCEICAO

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**RECORRENTE:** MAYKSON LEANDRO DOS SANTOS

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**RECORRIDA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**OBS:** SUSPEIÇÃO DA DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Pacífico Lyra e Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso de Raniel Bezerra da Silva, dando-lhe parcial provimento, acolhendo o pedido de impronúncia e conheceu parcialmente dos demais recursos e nessa parte negou-lhes provimento, mantida a decisão de pronúncia, nos termos do voto da E. Relatora.

**9 - PROCESSO 0029422-58.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** J. L. R. DE O.

**ADVOGADO:** FUAD DA SILVA PEREIRA (OAB/PA 9658-A)

**APELADA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**REVISORA:** DESEMBARGADORA KÉDIMA PACIFICO LYRA

Turma Julgadora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, Desembargadora Kédima Pacífico Lyra e Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso, e na esteira do parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença a quo, nos termos do voto da E. Relatora. Sustentação oral do Dr. Fuad da Silva Pereira, pelo tempo regimental.

**10 - PROCESSO 0807902-50.2020.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** WESLEY NOVAES DE SOUSA

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**APELADA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR:** LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

**RELATORA:** DESEMBARGADORA KÉDIMA PACIFICO LYRA

**REVISOR:** DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE - JUIZ CONVOCADO

Turma Julgadora: Desembargadora Kédima Pacífico Lyra, Dr. José Antônio Ferreira Cavalcante e Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**Decisão:** A Turma Julgadora, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para redimensionar a pena-base, nos termos do voto da E. Relatora.

E, como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às **11h43**. Eu, Ney Gonçalves Ramos, Secretário da 1ª Turma de Direito Penal, lavrei a presente Ata/Resenha.

Desembargadora **Rosi Maria Gomes de Farias**  
Presidente da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP

**Ney Gonçalves Ramos**  
Secretário da 1ª Turma de Direito Penal do TJEP



## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0800299-26.2023.8.14.0501. RECLAMANTE: SÁVIO LEÃO PEREIRA ? Advogada: Dra. Cassia Rosana Moreira da Silva e Martins - OAB/PA. nº8464. RECLAMADO: CLARO SA. ? Advogada: Dra. Paula Maltz Nahon ? OAB/PA. nº16565-A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Vistos etc. **CLARO SA**, já qualificado nos presentes autos de ação cível, intentou **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeitos modificativos, alegando a omissão na sentença. Instada a se manifestar, a parte reclamante pugnou pela improcedência dos embargos declaratórios, argumentando não existir qualquer omissão no referido decisum. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração, segundo o ordenamento jurídico pátrio e a melhor doutrina, é recurso que visa o esclarecimento ou integração da sentença, tendo como objeto apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador. Ao reexaminar a sentença, vejo que as argumentações do embargante não lhe socorrem, já que, o que pretende realmente pretende é o regulamento daquilo que já fora apreciado, haja vista não se vislumbrar a omissão apontada. Não há motivos para a modificação da decisão, e, como cediço, não se prestam os embargos declaratórios para rejulgamento daquilo que já fora avaliado, devendo as insurgências do embargante serem viabilizadas ao tempo e modo adequado, razão pela qual, impõe-se o indeferimento dos presentes embargos declaratórios. **EX POSITIS, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.** P.R.I.C. Belém - Ilha do Mosqueiro, 18 de outubro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA.** Juíza de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais de Mosqueiro.

**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COM PRAZO DE 30 DIAS)**

O Doutor PEDRO HENRIQUE FIALHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Processo nº 0003721-86.2019.8.14.0952, em que figura como autor(a) do fato ELIEL SILVA DA PIEDADE, nacionalidade brasileiro, nascido em 30/10/1965, filho de Izabel Silva da Piedade e, como vítima, O ESTADO; e, diante da impossibilidade de este ser intimado pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO por edital da deliberação descrita no ID 99521373, consoante transcrição a seguir: "DECISÃO: [...] Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e determino a restituição ao autor do fato ELIEL SILVA PIEDADE, mediante termo de entrega, do bem descrito no documento de ID. 93860640. Intime ELIEL SILVA PIEDADE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à secretaria judicial a fim de providenciar a retirada do bem. Caso infrutífera a sua intimação, intime-o, por meio de edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a retirada do bem descrito nos autos. Dê ciência ao Ministério Público. Intime. Cumpra. Expedientes necessários. Ananindeua (PA), 28 de agosto de 2023. Pedro Henrique Fialho, Juiz de Direito Substituto. ? FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum do Ananindeua-PA, Juizado Especial Criminal de Ananindeua, endereço Avenida Claudio Saunders, nº 193, Maguari, Ananindeua-PA - telefone: 0(XX) 91 3201-4949, E-MAIL: vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br. Para conhecimento de todos e do referido autor do fato, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado nesta cidade do Ananindeua-PA, aos 27 de outubro de 2023.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do JECrim de Ananindeua-PA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO (COM PRAZO DE 30 DIAS)**

O Doutor PEDRO HENRIQUE FIALHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Ananindeua-PA, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Processo nº 0804604-20.2022.8.14.0006, em que figura como autor(a) do fato ROBSOM WILLIAM MONTEIRO DE MELO, nacionalidade brasileiro, nascido em 19/12/2022, filho de Flávia Renata Martins Monteiro e Edival Luz de Melo e, como vítima, O ESTADO; e, diante da impossibilidade de este ser intimado pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO por edital da deliberação descrita no ID 98446282, consoante transcrição a seguir: "DECISÃO: [...] 2) Intime ROBSOM WILLIAM MONTEIRO DE MELO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à secretaria judicial a fim de providenciar a retirada do bem. 3) Caso infrutífera a sua intimação, intime-o, por meio de edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie a retirada do bem descrito nos autos. 4) Caso o autor do fato não seja localizado ou não providencie a retirada do bem, determino a transferência do valor apreendido ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, conforme determina o artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.750/2005. 5) Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 16 de agosto de 2023. Pedro Henrique Fialho, Juiz de Direito Substituto. ? FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum do Ananindeua-PA, Juizado Especial Criminal de Ananindeua, endereço Avenida Claudio Saunders, nº 193, Maguari, Ananindeua-PA - telefone: 0(XX) 91 3201-4949, E-MAIL: vjcrimeananindeua@tjpa.jus.br. Para conhecimento de todos e do referido autor do fato, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado nesta cidade do Ananindeua-PA, aos 27 de outubro de 2023.

PEDRO HENRIQUE FIALHO

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do JECrim de Ananindeua-PA

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 017/2023-SA**

Dispõe sobre a constituição de comissão para realização de inventário do estoque existente no almoxarifado e dos bens móveis permanentes, e dá outras providências correlatas.

O Senhor VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR, Secretário de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria nº 823/2023 - GP, que delega poderes ao titular da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Comissão para proceder ao inventário dos estoques existentes nos almoxarifados de materiais de consumo e de bens permanentes do Tribunal de Justiça, por força do disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, do Governo do Estado do Pará:

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir, conforme disposto nos artigos 21 e 22 do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, do Governo do Estado do Pará, Comissão para proceder ao inventário dos estoques existentes nos almoxarifados dos bens de consumo e dos bens móveis permanentes existentes no Tribunal de Justiça, para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, bem como, quando determinado pela Secretaria de Administração, proceder ao inventário preliminar no primeiro semestre de cada exercício.

Parágrafo único. A Comissão será composta, preferencialmente, por servidores públicos efetivos.

Art. 2º Designar como membros efetivos, os servidores: ADRIANA COELHO LISBOA, matrícula 41040; ÊNIO DE OLIVEIRA REBOUÇAS, matrícula 42640; RENNAN RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 67350; AFONSO TEIXEIRA NOURA NETO, matrícula 63363; RANDAL WILLAMS FERREIRA DE CASTRO, matrícula 152099; JOÃO FERNANDO DA CRUZ FARIAS, matrícula 59978; ENDERSON CLAYSON GONÇALVES SILVA, matrícula 63304; MARCOS VINÍCIUS GALVÃO DA ENCARNAÇÃO, matrícula 208531; GABRIEL LAMEGO PEREIRA, matrícula 116149; HELTON MOURA DA ROCHA, matrícula 66818; SHEYLA MAYARA MIRANDA MELO, matrícula 177300; KARINA FLAVIA MENDONCA REIS SOARES, matrícula 86185; ALVARO QUARESMA DE ARAUJO NETO, matrícula 101206; CARLOS AUGUSTO SOUSA JATENE, matrícula 105481 e; BRUNNA FERREIRA DA SILVA, matrícula 64971; para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão referenciada pela normatização retro citada.

§ 1º A Comissão ora constituída atuará na realização do inventário do estoque existente nos almoxarifados de materiais de consumo e de bens permanentes existentes neste órgão, inclusive materiais de engenharia, informática, odontológicos e médicos.

§ 2º Ao final dos trabalhos, quando se tratar do inventário para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, os membros da Comissão deverão elaborar e firmar a Declaração de Regularidade do Inventário do Estoque, a qual, após a anuência do(a) Secretário(a) de Administração, deverá ser encaminhada para assinatura do(a) Secretário(a) de Planejamento, Coordenação e Finanças, ordenador de despesa, para ser anexada ao Balanço Anual.

§ 3º Concluído o inventário do Estoque, caso sejam constatadas inconsistências ou irregularidades que venham a impossibilitar a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário, estas deverão ser elencadas e justificadas em documento firmado pelo ordenador de despesa e pelos membros da

Comissão de que trata o ?caput? deste artigo, documento este que deverá ser anexado ao Balanço Anual em substituição à Declaração de Regularidade de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 006/2023-SA.

Belém, 14 de novembro de 2023.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR

Secretário de Administração do TJPA

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora CAMILA AMADO SOARES, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 823/2023-GP, RESOLVE:

**PORTARIA Nº TJPA-PGP-2023/01387. Belém, 13 de novembro de 2023.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste sob o nº TJPA-OFI-2023/04942,

PRORROGAR, por 120 (cento e vinte) dias, com base no art. 95 da Lei nº. 5.810/94, o prazo estabelecido na Portaria nº PA-PGP-2021/00072, de 26/01/2021, publicada no DJ Edição nº 7068 do dia 27/01/2021, que concedeu Licença para Atividade Classista ao servidor ANTÔNIO LÚCIO CARDOSO CRISTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 108511, lotado na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal.

**PORTARIA Nº TJPA-PGP-2023/01388. Belém, 13 de novembro de 2023.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste sob o nº TJPA-OFI-2023/04942,

PRORROGAR, por 120 (cento e vinte) dias, com base no art. 95 da Lei nº. 5.810/94, o prazo estabelecido na Portaria nº PA-PGP-2021/00073, de 26/01/2021, publicada no DJ Edição nº 7068 do dia 27/01/2021, que concedeu Licença para Atividade Classista ao servidor FRANCISCO MATEUS DA COSTA MOTA, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 124486, lotado no Serviço de Contadoria do Juízo e Partilha.

**FÓRUM CÍVEL****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0887103-49.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OAB: 013919/PA Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FANJAS PAIXAO OAB: 23227/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0887103-49.2022.8.14.0301

**NOTIFICADO** FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

**Adv.:** YAGO FANJAS PAIXAO, SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0858879-67.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZE OAB: 7629/SC

## PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0858879-67.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO:** BANCO VOTORANTIM

**Adv.:** SERGIO SCHULZE

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** BANCO VOTORANTIM, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0806906-73.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA

## PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS  
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0806906-73.2023.8.14.0301  
**NOTIFICADO** BANCO ITAÚCARD S.A.

**Adv.:** CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** BANCO ITAÚCARD S.A., na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0807384-81.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON COSTA RODRIGUES OAB: 9880/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de

Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0807384-81.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO** DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**Adv.:** ANDERSON COSTA RODRIGUES

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**

**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0807488-73.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MICHAEL MARCEL FERREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA FREIRE CASTRO OAB: 22800/PA

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

#### **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0807488-73.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO:** MICHAEL MARCEL FERREIRA RODRIGUES

Adv.: FLAVIA FREIRE CASTRO

**FINALIDADE:** NOTIFICAR MICHAEL MARCEL FERREIRA RODRIGUES, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

Número do processo: 0807351-91.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: DOCCA FESTAS E EVENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO OAB: 363169/SP Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0807351-91.2023.8.14.0301  
**NOTIFICADO** DOCCA FESTAS E EVENTOS LTDA

Adv.: EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO

**FINALIDADE:** NOTIFICAR DOCCA FESTAS E EVENTOS LTDA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de

protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0894543-62.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EMPRESA TIM CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PE

### **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

### **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0894543-62.2023.8.14.0301  
**NOTIFICADO** EMPRESA TIM CELULAR SA

**Adv.:** CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** EMPRESA TIM CELULAR SA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0806772-46.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DO PARÁ - SICOOB COESA Participação: ADVOGADO Nome: ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA OAB: 019506/PA

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

## **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0806772-46.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DO PARÁ - SICOOB COESA

**Adv.:** ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ESTADO DO PARÁ - SICOOB COESA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos

dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**  
**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0807490-43.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

### **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**  
**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

### **NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0807490-43.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO:** BANCO BRADESCO S.A

**Adv.:** KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** BANCO BRADESCO S.A, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**

**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

Número do processo: 0806844-33.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONSTRUTORA TENDA SA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB: 107861/RJ

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS  
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0806844-33.2023.8.14.0301

**NOTIFICADO** CONSTRUTORA TENDA SA

**Adv.:** RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA, GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** CONSTRUTORA TENDA SA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 13 de novembro de 2023

**Everton de Araújo Silva**

**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém**

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**

EDITAL para publicidade de pedido de alteração de regime de bens do casamento  
(Prazo de 30 dias)

PROCESSO: 0849420-75.2022.8.14.0301

O Doutor MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de ALTERAÇÃO CONSENSUAL DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO dos cônjuges ROSEANE MARIA BARBOSA PINTO, brasileira, casada, fonoaudióloga, CPF: 268.271.152-91, RG nº 1482704 SSP/PA e ANDRE PEREIRA DE ARAUJO, brasileiro, casado, assistente administrativo, CPF: 463.501.102-00, RG nº 2523760 SSP/PA, ambos residentes e domiciliados na Alameda dos Cravos, 01, Residencial Parklândia, quadra P, casa 01, Parque Verde, Belém/PA, CEP: 66633-180, PROCESSO Nº 0849420-75.2022.8.14.0301, cuja demanda pretende alterar o regime de bens do casamento de comunhão parcial de bens para separação total de bens, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 14 de novembro de 2023. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.



FÓRUM CRIMINAL DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. Resolve: PORTARIA Nº 92/2023- DFCri/Plantão A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando a Portaria nº. 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº. 070/2016-DFCri Considerando o Sigadoc nº. OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados; Resolve Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de NOVEMBRO/2023: DIAS; HORÁRIO MAGISTRADO; SERVIDORES 13, 14, 15 e 16/11 Portaria nº. 92/2023 DFCri, 09/11/2023\_\_ 15/11 ? Proclamação da República Dias:13, 14 e 16/11- 14h às 17h Dia:15/11- 08h às 14h Justiça Militar Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 98010-0986 E-mail: auditoria.militar@tjpa.jus.br Diretor (a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra Assessor(a) de Juiz(a): Juliana Helena dos Santos Ferreira Servidor(a) de Secretaria: Roberta Bessa Ferreira (15/11) Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Hugo Campelo Barroso (15/11) Servidor(a) Biometria: Anderson Wilker Silva Negrão (15/11) Oficiais de Justiça: José Maria da Costa Júnior (13 a 14 e 16/11) Ana Patrícia Teixeira Coelho (15/11) Raíssa Helena de Andrade Teixeira (13/11 ? Sobreaviso) Aldo Santos (14/11 ? Sobreaviso) Noélia Alves Nobre (15/11 ? sobreaviso) Sérgio Remor Junior (16/11 ? Sobreaviso) Operadores Sociais: Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Belém, 19 de outubro de 2023. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital \*Republicação por alteração de Oficial de Justiça PORTARIA Nº 93/2023-DFCri/Plantão A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando a Portaria nº. 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº. 070/2016-DFCri Considerando o Sigadoc nº. OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados Resolve Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de NOVEMBRO/2023: DIAS; HORÁRIO MAGISTRADO; SERVIDORES 17, 18 e 19/11 Portaria nº. 93/2023-DFCri, 13/11/2023 Dia:17/11- 14h às 17h Dias:18 e 19/11- 08h às 14h 1ª Vara do Tribunal do Júri Dr. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 98010-0803 E-mail: 1juribelem@tjpa.jus.br Diretor (a) de Secretaria ou substituto(a): Eliana da Costa Carneiro Assessor (a) de Juiz (a): Taiany Kettlyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Renato Lobo (18 e 19/11) Servidor(a) Distribuidor(a): Cidclay de Oliveira Von Paumgarten Servidor(a) Biometria: Nívea Aracaty (18 e 19/11) Oficiais de Justiça: Aníbal da Gama Bastos (17/11) Antônio Carlos S. dos Santos (17/11) José Carlos da Silva Araújo (17/11-Sobreaviso) Victor José Luz Barbas (18-19/11) Luís Roberto Carvalho da Silva (18-19/11 ? Sobreaviso) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Belém, 19 de outubro de 2023. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital \*Republicação por alteração de Oficial de Justiça PORTARIA Nº 94/2023-DFCri/Plantão A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando a Portaria nº. 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº. 070/2016-DFCri Considerando o Sigadoc nº. OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados; Resolve: Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de NOVEMBRO/2023: DIAS; HORÁRIO MAGISTRADO; SERVIDORES 20, 21, 22 e 23/11 Portaria nº. 94/2023 DFCri, 16/11/2023 Dias:20 a 23/11- 14h às 17h 2ª Vara do Tribunal do Júri Dra. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO

RODRIGUES, Juíza de Direito, ou substituta Celular de Plantão: (91) 99344-3208 E-mail: 2juribelem@tjpa.jus.br Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Alberto César dos Santos Patrício Júnior Assessor (a) de Juiz (a): Silas Araújo Soares Filho Servidor(a) Distribuidor: André Tadeu Jucá Rodarte Oficiais de Justiça: Carlos Jessé Teixeira Fernandes (20/11) Carlos Mussi Calil Gonçalves (20/11) Carlos Scerne Bezerra (20/11 ? Sobreaviso) Ana Patrícia Coelho Lages (21/11) Ediana de Fátima Alexandre da Silva (21/11) Edivaldo Pinto Gama (21/11 ? sobreaviso) Francis Paula de Oliveira Silva (22/11) Gabriela Kalif Lima (22/11) George Washington G. N. de Sousa (22/11 ? Sobreaviso) José Carlos da Silva Araújo (23/11) José Elias Rufino de Matos (23/11) José Lima Coelho (23/11 ? sobreaviso) Operadores Sociais: Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Belém, 19 de outubro de 2023. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM O Excelentíssimo Doutor JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc. Resolve: PORTARIA nº 084/2023-DFCri CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-OFI-2023/05644 I ? DESIGNAR PAULA VIEIRA DA SILVA, matrícula nº 125458, para responder pelo cargo de Diretora de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, nos dias 16 e 17 de novembro de 2023. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 14 de novembro de 2023. PORTARIA Nº 097/2023- DFCri/Plantão O Excelentíssimo Doutor JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc. Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados Resolve: Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de DEZEMBRO/2023 DIAS; HORÁRIO; MAGISTRADO; SERVIDORES 01, 02 e 03/12 Portaria n.º 98/2023-DFCri, 27/11/2023 Dia:01/12-14h às 17h Dias:02 e 03/12- 08h às 14h 1ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98010-0986 E-mail: 1crimebelem@tjpa.jus.br Diretor de Secretaria: Simone Feitosa de Souza Assessor (a) de Juiz(a): Lorena Martins da Silva Cruz Queiroz Servidor(a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (2 e 3/12) Servidor(a) Distribuidor(a): Lorena Rodrigues Nylander Brito Servidor(a) da Biometria: Ronaldo Pereira (02 e 03/12) Oficiais de Justiça: Angelo Correa Lobato Neto (01/12) Aníbal da Gama Bastos (01/12 ? Sobreaviso) Antônio Carlos Silva dos Santos (01/12 ? Sobreaviso) Márcio Roberto Macedo Cardoso(02 e 03/12) Marcus Kennedy da Silva Monteiro (02 e 03/12 ? Sobreaviso) Operadores Sociais: Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA 04, 05, 06 e 07/12 Portaria n.º 99/2023-DFCri, 30/11/2023 Dias:04 a 07/12-14h às 17h 2ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98010-0968 E-mail: 2crimebelem@tjpa.jus.br Diretor (a) de Secretaria: Ivana Gissele Barbosa Pontes Servidor(a) Distribuidor(a): Ana Claudia Cabral e Silva Assessor(a) de Juiz(a): Alexandra Fonseca Rodrigues Oficiais de Justiça: Camila Cardoso e Silva Soares (04/12) Carlos Jesse Teixeira Fernandes (04/12) Carlos Mussi Calil Gonçalves (04/12 ? Sobreaviso) Dea Maria Sales de Lima (05/12) Ana Patrícia Teixeira (05/12) Edivaldo Pinto Gama (05/12 ? Sobreaviso) Francinete Tobias Pinto (06/12) Francis Paula de Oliveira Silva (06/12) Gabriela Kalif Lima (06/12 ? Sobreaviso) Jorge Luís da Silva Moreira (07/12) José Augusto de Melo Vieira (07/12) Antônio da Costa Quaresma (07/12 ? Sobreaviso) MEM-2023/61132 Operadores Sociais: Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/CEM/VDFM Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes 08, 09, e 10/12 Portaria n.º 100/23 DFCri, 05/10/23 04/12/2023 \_\_\_ 08/12 ? Dia da Justiça Dias:08 a 10/12 08h às 14h 3ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98251-1258 E-mail: 3crimebelem@tjpa.jus.br Diretor de Secretaria: Sandra Maria Lima do Carmo Assessor(a) de Juiz(a): Ingrid Tayane de Sousa e Souza Servidor(a) de

Secretaria: Roberta Bessa Ferreira (8 a 10/12) Servidor Distribuidor: Cynthia Mourão Ayan Servidor(a) de Biometria: Nívea Maria Aracaty (09 e 10/12) Oficiais de Justiça: Rubiene Lins Santos de Oliveira (08/12) Maria do Carmo Brito Gomes Paranhos (08/12 ? Sobreaviso) Mauro Ordonez da S. Martins (09 e 10/12) Mayara Leal Miranda (09 e 10/12 ? Sobreaviso) Operadores Sociais: Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/CEM/VDFM Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/PARAPAZ Mulher 11, 12, 13 e 14/12 Portaria n.º101/2023 DFCri, 07/12/2023 Dias:11 a 14/12- 08h às 14h 4ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98010-0824 E-mail: 4crimebelem@tjpa.jus.br Diretor (a) de Secretaria: Floraci Oliveira Monteiro Assessor(a) de Juiz(a): Célia Lúcia Pinto de Amorim Servidor(a) de Secretaria: Débora Pantoja Mendes Servidor(a) Distribuidor(a): Daniel José Portal Salgado Abdelnor Oficiais de Justiça: Marcelo Ferreira Dias(11/12) Marcelo Pauxis de Moraes (11/12) Márcio Alexandre Q. de Andrade (11/12 ? Sobreaviso) Nayanna Zanela Cella (12/12) Nelson Noronha Tavares (12/12) Pablo Vinícius Chaves Marques (12/12 ? Sobreaviso) Rosangela S. dos Santos Silva (13/12) Rubiene Lis Santos de Oliveira (13/12) Sanara de Cássia Capela Costa (13/12 ? Sobreaviso) Alberto Plácido P. Cavalcante Júnior (14/12) Aldo Santos (14/12) Alex Reis Tavares (14/12 ? Sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Nayra Cristine Alves de Carvalho ? Psicóloga - Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA 15, 16 e 17/12 Portaria n.º 101/2023-DFCri, 11/12/2023 Dia:15/12-14h às 17 h Dias:16 e 17/12- 08 h às 14 h 5ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98328-2953 E-mail: 5crimebelem@tjpa.jus.br Diretora de Secretaria ou substituto: Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva Servidor(a) de Secretaria: Heloísa Sami Daou (16 e 17/12) Assessor(a) de Juiz(a): Leonardo Davi Pereira da Silva Servidor(a) Distribuidor(a): Leandro Lima da Silva de Oliveira Servidor(a) de Biometria: Renato Lobo (16 e 17/12) Oficiais de Justiça: Antônio Fernando Lima Vogado (15/12) Antônio Jorge Teixeira de Farias (15/12) Antônio Rubens de Araújo Silva (15/12 ? Sobreaviso) Misael de Jesus Vulcão de Andrade (16 e 17/12) Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (16 e 17/12 ? Sobreaviso) Operadores Sociais: Maria de Nazaré Soares de Lima: Serviço Social/VEPMA Adrielson Souza Almeida/Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes Nádia Michelle da Costa Moraes/ Psicologia/VEPMA 18, 19, 20 e 21/12 Portaria n.º 102/2023 DFCri, 14/12/2023 20/12-RECESSO INÍCIO Dias:18 a 19/12- 14h às 17h Dias:20 e 21/12- 08h às 14h 20/12-RECESSO INÍCIO 6ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98255-8258 E-mail: 6crimebelem@tjpa.jus.br Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Eduardo Luis Duarte (18 e 19/12) Reinaldo Alves Dutra (20 e 21/12) Assessor (a) de Juiz (a): Taiany Kettlyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Renato Hugo Campelo Barros (20 e 21/12) Servidor(a) Distribuidor: Marcelo Arthur Ribeiro de Souza (18 e 19/12) Renato Lobo(20 e 21/12) Servidor de Biometria: Anderson Wilker Oficiais de Justiça: Claudio Maneschky Siqueira (18/12) Clauso Felipe Cordeiro dos Santos (18/12) Daniel de Medeiros Scortegagna (18/12 ? Sobreaviso) Felipe Alves de Carvalho (19/12) Fernando Augusto C. Rodrigues (19/12) Fernando do Carmo Silva Miranda (19/12 ? Sobreaviso) Pablo Vinícius Chaves Marques (20 e 21/12) Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (20 e 21/12) Operadores Sociais: Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar: Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP 22, 23 e 24/12 Portaria n.º 103/2023-DFCri, 18/12/2023 Dias: 22 a 24/12 08h às 14h 7ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98010-1219 E-mail: 7crimebelem@tjpa.jus.br Diretor (a) de Secretaria ou substituto(a): Roberta de Oliveira Lameira Kauffmann Assessor (a) de Juiz (a): Rodrigo da Silva Moura Servidor de Secretaria: Marloy Jaques Cardoso de Oliveira Servidor(a) Distribuidor(a): Luíza Costa Reis Servidor(a) Biometria: Reinaldo Dutra (22 a 24/12) Oficiais de Justiça: Pedro Alexandre Amorim Moreira (22 e 23/12) Priscilla Fergusson dos Santos Medeiros (22 e 23/12 ? Sobreaviso) Rafael Lima Gonçalves (24/12) Raimundo Nonato dos Santos Silva (24/12) Operadores Sociais: Riane Conceição Ferreira Freitas: Pedagoga/3ª Vara Mulher Raimunda Furtado Caravelas: Serviço Social/1ª VEP Mayra Ramos Lopes: Psicóloga/1ª Crianças e Adolescentes 25, 26, 27 e 28/12 Portaria n.º 104/2023-DFCri, 18/12/2023 Dias:25 a 28/12-08 h às 14 h 8ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98010-0747 E-mail: 8crimebelem@tjpa.jus.br Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a): Paola Braúna Magno Assessor(a) de Juiz: Juliana Nazaré Guimarães Costa Servidor de Secretaria: Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro Servidor Distribuidor: Juliana Helena dos Santos Ferreira Servidor(a) Biometria: Renato Lobo (25 e 26/12) Anderson Wilker (27 e 28/12) Oficiais de Justiça: Rafael Lima Gonçalves (25/12) Raimundo Nonato dos Santos Silva (25/12-Sobreaviso) Ricardo Heitor Mello de Magalhães Sousa (26 e 27/12) Noélia Alves Nobre (26 e 27/12 ? Sobreaviso) Noélia Alves Nobre (28/12)

Rubiene Lins Santos de Oliveira (28/12 ? Sobreaviso) Operadores Sociais Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/VEPMA 29, 30 e 31/12 Portaria n.º 105/2023-DFCri, 18/12/2023 Dias:29 a 31/12- 08h às 14h 9ª Vara Criminal da Capital Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º parágrafo único da Res. N.º 152/2012-CNJ Celular de Plantão: (91) 98010-0768 E-mail: 9crimebelem@tjpa.jus.br Diretor de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Assessor (a) de Juiz(a): Taiany Kettlyn Lima Medeiros Servidor(a) de Secretaria: Mario Fábio Alencar da Silva Servidor(a) Distribuidor(a): Renato Lobo Servidor de Biometria: Anderson Wilker (29 s 31/12) Oficiais de Justiça: Noélia Alves Nobre (29 a 31/12) Rubiene Lins Santos de Oliveira (29/12 ? Sobreaviso) Sérgio Luis Moreira de Oliveira (30 e 31/12 ? Sobreaviso) Operadores Sociais Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-G P . & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; & b o l d i t a l i c s p a c e ; Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 14 de novembro de 2023. JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

## SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

## INTIMAÇÃO POR EDITAL

(05 dias)

O(A) EXMO(A). SRA. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRMB, DETERMINA ao (a) Sr (a). Analista Judiciária da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri que:

Por ordem deste juízo, **FAÇO** saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este JUÍZO, o pronunciado ABRAÃO TAVARES DA COSTA, filho de Elpidio Gomes da Costa e Aurora Tavares da costa, nascido em 16/01/1951, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado, expediu-se o presente EDITAL, para ser **Intimado da Sessão de Julgamento designada para o dia 29/11/2023, às 8h00, que se realizará no Plenário Elzaman Bitencourt do Fórum Criminal**, na rua Tomázia Perdigão, 310, 1ª andar, nos autos da Ação Criminal - Processo nº 0001967-31.2014.814.0097. Belém/PA, 14 de novembro de 2023.

ELIZETE PANTOJA CAMPELO

Analista Judiciária da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital,

Prov. 006/2006-CJRMB

**SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**

AUTOS nº 2001580-93.2021.8.14.0401

PESSOA EM ALTERNATIVA: RODRIGO CORREA MAUES, RG 8051315 SSP/PA, CPF 044.584.342-09, Nome do Pai: ANTONIO GONCALVES MAUES, Nome da Mãe: MARIA LUZENILDES BRITO CORREA, nascido em 18/10/2000, natural de BELÉM/ PA, localizável no(a) RUA DOS TIMBIRAS, VILA VALADARES, Nº 179-FUNDOS, ---, PROXIMO À AV. BERNARDO SAYÃO (CM-BELÉM) - JURUNAS - BELÉM/PA - Telefone: (91) 9.9822-7383.

A Juíza ANDRÉA LOPES MIRALHA, Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS ? VEPMA, na Travessa Joaquim Távora, nº 333, Bairro Cidade Velha, Belém/PA a fim de dar início/continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. Eu, Patrícia de Nazaré Souza Azevedo Rodrigues, o digitei e publiquei. CUMPRA-SE.

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0803510-97.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS BELFOR

REQUERIDO(A): RAIMUNDO SOUZA BELFOR

## SENTENÇA

ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS BELFOR propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de seu cônjuge RAIMUNDO SOUZA BELFOR, ambos qualificados na inicial, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido ser portador de demência parkinsoniana, codificada no CID F023, sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 95481315 - Pág. 17, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerente e interditando.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Foi ofertada contestação por negativa geral por parte do curador especial..

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 102437897 - Pág. 1 e 2).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de pedido de interdição de RAIMUNDO SOUZA BELFOR, cônjuge da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às *necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato,

aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

*?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

*§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.*

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

*?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...*

*§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?*

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por neurologista. Destaca-se: *"quadro clínico de comprometimento neuromotor, com comprometimento definitivo e comportamental. É necessário representante legal para atos que necessitem de capacidade cognitiva e orientação em tempo e espaço?"* (ID Num. 95481315 - Pág. 17).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.



Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **RAIMUNDO SOUZA BELFOR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 866720 e CPF nº 090.098.922-04, residente e domiciliado na Alameda Gouveia, Residencial Tocantins, nº57, Bairro: Parque Guajará, CEP: 66821-310, Belém/PA. Causa da interdição: Demência parkinsoniana, codificada no CID F023, sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS BELFOR, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº: 7788706, CPF N°:600371302-00, telefone: (91) 992501149, residente e domiciliada na Alameda Gouveia, Residencial Tocantins, nº57, Bairro: Parque Guajará, CEP: 66821-310, Belém/PA, cônjuge do interditando, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de

procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

### **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0882504-67.2022.8.14.0301

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOVANDA MOTA DA SILVA

REQUERIDO(A): ENEDINA MESCOUTO DA CRUZ MOTA

### **SENTENÇA**

JOVANDA MOTA DA SILVA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora ENEDINA MESCOUTO DA CRUZ MOTA, ambas qualificadas na inicial.

A inicial veio instruída com documentos informando que a interditanda apresenta quadro avançado da Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson (CID: G20 / F00.1), não possuindo capacidade para controlar o seu emocional pessoal, tão pouco exercer os atos de sua vida civil.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico assinado por neurologista, foi deferida a curatela provisória, ID Num. 80386121 - Pág. 1.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerente e da interditanda.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Foi ofertada contestação por negativa geral pelo curador especial.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favorável ao pedido formulado (ID. Num. 102459164 - Pág. 2).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de interdição de ENEDINA MESCOUTO DA CRUZ MOTA, genitora da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às necessidades e às circunstâncias de cada caso? (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *?ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.? (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).*

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como ?absolutamente incapaz? pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de ID Num. 80386121 - Pág. 1, concluiu que a requerida apresenta quadro avançado da Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson (CID: G20 / F00.1). Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Nesse sentido, vejamos a seguinte jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER E DEMÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO CURATELADO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.**

**A pessoa portadora de Mal de Alzheimer e demência poderá ser submetida à curatela, que apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, caput e §1º, da Lei nº13.146/15.**

Nos termos da Lei nº13.146/2015, que, ao instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e revogou dispositivos do Código Civil, o exercício da curatela pressupõe alguns limites, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.089789-6/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a INTERDIÇÃO de **ENEDINA MESCOUTO DA CRUZ MOTA** brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 2673430 PC/PA, CPF nº 175905902-15, residente e domiciliada na passagem Minerva, nº 90, bairro: Agulha, Icoaraci/PA, CEP: 66813-670. Causa da interdição: CID: G20 / F00.1 (Doença de Alzheimer e Doença de Parkinson), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio JOVANDA MOTA DA SILVA, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº1919471, CPF nº 353.315.772-53, residente e domiciliada na Rua Raimundo Souza, n 45, bairro Distrito Industrial no município de Ananindeua-PA, no CEP:67030.205, filha da interditada, para exercer a função de curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

**EDNA MARIA DE MOURA PALHA**

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Processo: 0808461-11.2021.8.14.0006

Nome: DEYVESON RAIMUNDO DA SILVA BESSA

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para **27/03/2024 09:30h**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 23 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0814504-27.2022.8.14.0006

Nome: ROBSON NEVES CASTRO

Tipificação penal: artigo 147 do Código Penal c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº. 11.340/06

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como onexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para **07/03/2024, às 08:30 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 28 de março de 2023

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**Processo:** 0813794-41.2021.8.14.0006

**Réu/Autor do fato:** JAIR SANTOS COSTA

**Advogado(a) do réu:** Dr. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE, OAB/PA 4.084.

**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **04/03/2024 às 09:00**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 27 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

Processo: 0800229-73.2022.8.14.0006

Nome: MATHEUS VEIGA DE SOUZA

Telefone: NÃO INFORMADO

Tipificação penal: Art. 129, § 9º, do Código Penas Brasileiro c/c Art. 7º, da Lei 11.340/2006

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para **08/05/2024, às 08:45 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.



Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 30 de março de 2023

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo: 0802919-75.2022.8.14.0006

Nome: WASHINGTON DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE SARDO NASCIMENTO - PA33904

Telefone: 98365-5818

Tipificação penal: Art. 147-A CP c/c Lei 11.340/2006

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para **10/06/2024 às 08:45 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/**

**CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 11 de abril de 2023

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**Processo:** 0813292-05.2021.8.14.0006

**Réu/Autor do fato:** LEONARDO SERGIO DO VALE TRINDADE

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **14/03/2024 às 09:00**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 10 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0806543-69.2021.8.14.0006

**Réu/Autor do fato:** MIGUEL DA SILVA PINHEIRO

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **14/03/2024 às 09:30**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA

PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 10 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0808432-58.2021.8.14.0006

**Réu/Autor do fato:** VINICIUS REIS DE OLIVEIRA

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **20/03/2024 às 09:00**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 10 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0813602-11.2021.8.14.0006

Z PAULO LOPES LOUBE

**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **27/03/2024 às 09:00**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 13 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0808449-94.2021.8.14.0006

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **19/03/2024 às 09:30**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 10 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0812822-71.2021.8.14.0006

**utor do fato:** SAULO LUIS ANDRADE DE LIMA134.

**ATO O** (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **26/03/2024 às 09:30**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 10 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **12/03/2024 às 08:45**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 29 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0812591-44.2021.8.14.0006

**Réu/Autor do fato:** PATRICK RODRIGUES SANTOS

Telefone: (91) 98149-4300,

**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **21/05/2024 às 09:30**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 15 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0010980-26.2020.8.14.0006

**Réu/Autor do fato:** EVALDO DE ARAUJO SOUZA Ananindeua/PA.

**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **19/03/2024 às 09:00**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 28 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0800168-18.2022.8.14.0006

**Réu/Autor do fato:** ADALBERTO AZEVEDO BARATA

### **ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **17/04/2024 às 09:15**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 29 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0802546-44.2022.8.14.0006

Maguari, Ananindeua/PA. CEP: 67145-072.

**Advogado(a) do réu:** Dra. CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA, OAB/PA 13.558.

### **ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **19/02/2024 às 08:45**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 23 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

**Processo:** 0803539-87.2022.8.14.0006

**Réu/Autor do fato:** DANIEL FERNANDO CASTRO SOARES

Advogado de defesa :

DR. SANDOVAL RIBEIRO RODRIGUES JUNIOR, OAB/PA 23.743

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **20/05/2024 às 09:15**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 15 de março de 2023.

**ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua



**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0823563-05.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA CAVALCANTE RAIOL OAB: 25150/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LUANA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA CAVALCANTE RAIOL

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judicaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0823563-05.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s):

LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA nº 016292

NATALIA CAVALCANTE RAIOL - OAB/PA nº 25150

**FINALIDADE:** NOTIFICAR: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 14 de novembro de 2023

## FÓRUM DE BENEVIDES

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801937-45.2023.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **99815003**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **MARILDA FERREIRA MONTEIRO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com o CID 10 G.30/F.03, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **DIANE DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos dezoito (18) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800226-05.2023.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **98663117**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **FIRMINA CONCEIÇÃO MONTEIRO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da mazela classificada com os CID 10 G30, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **CILENE CONCEIÇÃO MONTEIRO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo

indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos treze (13) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

### **GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

## EDITAIS

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OLINDO PINTO FERREIRA e CATARINA CHAGAS FERREIRA

PROCESSO: 0828768-76.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, em exercício.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828768-76.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **RAIMUNDA DAS CHAGAS FERREIRA**, brasileira, união estável, massagista, a interdição de **OLINDO PINTO FERREIRA**, brasileiro, casado, policial militar reformado, portador do RG 5480 PM/PA e CPF-008.909.952-49, nascido em 08/10/1936, filho de Raimunda Pinto dos Santos Ferreira, e CATARINA CHAGAS FERREIRA, brasileira, prendas do lar, portadora do RG 2558594 e CPF-449.133.032-87, nascida em 05/06/1938, filha de Antonio Chagas Ferreira e Alzira Chagas Ferreira, portadores dos CIDs CID G30 e CID 10 - I10 e CID 10 G20, respectivamente, que os impossibilitam de praticarem qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ? Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ? Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:**a)** RECONHECER a incapacidade relativa do(a)s interditando(a)s **OLINDO PINTO FERREIRA e CATARINA CHAGAS FERREIRA** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes;**b)** Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015);**a)** NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **RAIMUNDA DAS CHAGAS FERREIRA**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que:I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: assistir o interditando;- fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda;- promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC):- pagar as dívidas do(a) interditado(a);- aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;- transigir;- vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;- propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos;- vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais.OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial.III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade:- adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a);- dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito;- constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a).**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo;**d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art.

84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de março de 2020. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Belém, em 26 de outubro de 2023.

Dr(a). RACHEL ROCHA MESQUITA

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em exercício

**COMARCA DE ABAETETUBA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0805159-05.2023.8.14.0070 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 35912/RS Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO ? FRJ - ABAETETUBA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ-ABAETETUBA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:0805159-05.2023.8.14.0070****NOTIFICADO(A): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS****ENDEREÇO: SEPN 504, Bloco A, 100, Edifício Ana Carolina, Salas 101/106, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521****Advogado(s) do reclamado: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/PA 24325-A)****ELOI CONTINI (OAB/RS 35912)**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **070unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3751-0800 nos dias úteis das 8h às 14h OU a parte notificada por comparecer nesta UNAJ, localizada no Fórum da Comarca de Abaetetuba, na Avenida Dom Pedro II, 1177, Aviação, em frente à Praça do Barco, Abaetetuba.

Abaetetuba/PA, 14 de novembro de 2023.

**CARLA CRISTINA CABRAL ALVES**

**Chefe da Unidade Regional de Arrecadação ? FRJ ? Abaetetuba**

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL**

**O DR. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO**, MM. Juiz de Direito Coordenador Geral da UPJ Criminal de Santarém, faz saber a todos os interessados que, na forma da Lei, do Provimento nº 004/2001-CJCI/TJE/PA e da Instrução nº 004/2008-CJCI/TJE/PA, será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL**, com a finalidade de inspecionar o serviço da **UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ) DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTARÉM**, instalada na Av. Mendonça Furtado, s/nº, Bairro Liberdade, Fórum local, Andar Térreo, Sala 09, nesta Cidade de Santarém, Pará. Durante os trabalhos, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito Coordenador Geral da UPJ Criminal, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo Órgão e UPJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente **EDITAL** que deverá ser afixado no local de costume, **CONVOCANDO** os interessados a comparecerem perante este Juízo no **dia 06 de dezembro de 2023, às 09h00min**, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, quando será realizada **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INSTALAÇÃO DE CORREIÇÃO**, na forma do item I da instrução acima mencionada.

Santarém/PA, 06 de novembro de 2023.

**RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO**

**Juiz de Direito Coordenador Geral da UPJ Criminal**



**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: **0806812-02.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **J. N. M.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO EZEQUIAS NOBRE DA SILVA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE** a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 3804/2023-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de NOVEMBRO de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: **0809185-06.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **L. L. P. N.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **ELSON ALVES NUNES**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE** a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 3804/2023-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de NOVEMBRO de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: **0804284-92.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **I. A. P.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **VALDECI GUEDES DE SOUSA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 3804/2023-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de NOVEMBRO de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: **0806036-02.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **C. A. D. S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **JACKSON SANCHES DE SENA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que

faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 3804/2023-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de NOVEMBRO de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: **0803259-44.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **S. N. D. R.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas,**

**caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

### **FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 3804/2023-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de NOVEMBRO de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

#### MEDIDAS PROTETIVAS

#### COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: **0808109-44.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **C. I. B.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **ISAC DO CARMO PINTO** EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

## **IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de NOVEMBRO de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**

#### **MEDIDAS PROTETIVAS**

**COM PRAZO DE 20 DIAS**

**PROCESSO Nº:0800084-42.2023.8.14.0051**

**REQUERENTE: A. M. D. N. P.**

**COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO MARLISON MOITA CARDOSO, FILHO DE RAIMUNDA CONCEICAO MOITA CARDOSO, NASCIDO EM 26/08/1986 EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de NOVEMBRO de 2023**, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: **0819203-23.2022.8.14.0051**

REQUERENTE: **M. D. N. G. D. S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **ISAAC GAMA DOS SANTOS**, FILHO DE **MARIA DE NAZARE GAMA DOS SANTOS**, NASCIDO EM **10/11/1994**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

**CIENTIFIQUE-SE** a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA - Portaria Nº 49/2023-SEJUD.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de**

NOVEMBRO de 2023, eu, TAIARA DE SOUSA COELHO SILVA, estagiária da secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

**Processo nº 0819621-58.2022.8.14.0051**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **J.D.S.B**, E O REQUERIDO **MATHEUS SOUSA SANTOS**, AMBOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista não haver notícia de violência doméstica, com a incidência da Lei nº 11.340/2006.**

Sem custas e sem honorários.

Expeça-se mandado de intimação desta sentença para requerente, inclusive, intime-a pelo DJE, caso não seja localizada para ser intimada pessoalmente.

Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razão e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo.

Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais.

Sem custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 09 de janeiro de 2023.

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ? Portaria 4332/2022-GP

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de novembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.



## EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

## MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0811006-45.2023.8.14.0051

REQUERENTE: M.D.S.M.D.S.

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **NATALINO DOS SANTOS NASCIMENTO**, FILHO DE **LEONIDIA DOS ANJOS NASCIMENTO**, NASCIDO EM 24/12/1980, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) ? **Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

II) ? **Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com os filhos do casal, por meio de uma terceira pessoa;**

III) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

IV) **Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência, o local de trabalho desta, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;**

**III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE**

Intime-se a vítima como de praxe, dentro do prazo legal.

**Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la**, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

**Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), ou através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.**

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou

dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta comarca.

### III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediate cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários-mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

**ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

### III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

**EXPEÇA-SE OFÍCIO encaminhando-se a requerente a CLÍNICA ESCOLA DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DO IESPES, para inclusão nas suas atividades.**

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

**O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça**, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém ? PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e

Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de novembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

**Processo nº 0812211-12.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **M.B.B.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **JOÃO ODANILSON FIGUEIRA BRASIL**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

**I) ? Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

**II) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com o(s) filho(s) do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;**

**III) - Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

**IV) - Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;**

**V) Pagamento de alimentos pelo requerido em favor de seu(s) filho(s), PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, no montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, a partir da intimação do requerido do teor desta decisão, devendo o pagamento ser realizado todo dia 10 (dez) na conta da requerente ou entregue a uma terceira pessoa, mediante recibo, com o fim de garantir o efetivo cumprimento das presentes medidas.**

### **III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE**

**Intime-se a vítima por telefone. Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.**

**Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.**

**Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.**

**Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará ou junto ao CEJUSC, desta Comarca.**

### **III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO**

**Intime-se o promovido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.**

**Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.**

**Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.**

**Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.**

**ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com**

**prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

**III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS**

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

**1. CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

**2. CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ.**

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 03 de agosto de 2023.

**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de novembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0814021-22.2023.8.14.0051

REQUERENTE: M.R.L.

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **CLEUCILDO ROCHA SILVA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

**I? Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;**

**II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

**III) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;**

**IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

**V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;**

### III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

**Intime-se a vítima. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la**, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h)**, ou da **Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

**Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

### III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato

atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

**ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

### III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO para:**

Fica autorizado o cumprimento pelo Oficial PLANTONISTA e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Expeça-se o necessário para a inclusão da ofendida na **PATRULHA MARIA DA PENHA**, com o fim de que seja monitorado o cumprimento das medidas, após decorrido 48h da presente decisão.

Santarém - PA, data da assinatura.

**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de novembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO****MEDIDAS PROTETIVAS****COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Processo nº 0814666-47.2023.8.14.0051**

**REQUERENTE: R.F.D.C.**

**COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO FRANCISCO BATISTA ALVEZ, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, EM PARTE, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

**I) ? Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

**II) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), através de um(a) terceira pessoa;**

**III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

**IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.**

**III ? DISPOSITIVO****III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE**

**Intime-se a vítima, como de praxe, dentro do prazo legal.**

**Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.**



Ademais, **sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

### III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

**ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

### III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de

composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

**O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça**, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém ? PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de novembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

**Processo nº 0804259-79.2023.8.14.0051**

REQUERENTE: **T.S.D.N.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **FABIO NEY MIRANDA LOPES**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

**I) Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;**

**II) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

**III) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida;**

**IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

**V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;**

**VI) ? Pagamento de alimentos pelo requerido em favor de seu(s) filho(s) menores de idade, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da intimação do requerido do teor desta decisão, devendo o pagamento ser realizado todo dia 10 (dez) de cada mês, à genitora do(s) menor(es), mediante recibo, sendo entregue por um terceiro, com o fim de garantir o efetivo cumprimento das presentes medidas.**

### **III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE**

**Intime-se a vítima por telefone, como de praxe, dentro do prazo legal.**

**Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.**

**Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), ou através do telefone nº (DDD 93) 3064-9222 - Secretaria/(DDD 91) 99124-8667 - WhatsApp, ou, ainda, pelo e-mail [mulhersantarem@tjpa.jus.br](mailto:mulhersantarem@tjpa.jus.br), devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.**

**Consoante a Lei nº 13.894/2019, encaminho a vítima para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará ou junto ao CEJUSC, nesta comarca.**

### **III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO**

**Intime-se o promovido para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.**

**Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.**

**Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.**

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

**ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

### **III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS**

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

- 1. CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.
- 2. Ao CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;
- 3. Inclua a requerente no Programa da Patrulha Maria da Penha, com o fim de que seja monitorado o cumprimento das medidas, após decorrido 48h da presente decisão.**

**EXPEÇA-SE OFÍCIO** encaminhando-se a requerente aos **Projetos Sociais: ?LUTE POR ELAS?, ?CLÍNICA ESCOLA DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DO IESPES?, ?SENAC? e ?CENTRO PROFISSIONALIZA?** para inclusão nas suas atividades.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

**O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça**, com base no art. 189, II e III, do Código

de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID.**

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém ? PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 4332/2022-GP.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **15 de novembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA nº.: 0805872-78.2023.8.14.0005, em que é REQUERENTE: GILSIMAR SANCHO DA SILVA e REQUERIDO: JAWYBLIS LOHANE SILVA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "SENTENÇA Vistos. GILSIMAR SANCHO DA SILVA promoveu a presente Ação de Substituição de Curador, requerendo seja concedida, liminarmente, a curatela provisória do(a) interditado(a) JAWYBLIS LOHANE SILVA e, ao final, a procedência do pedido autoral com a substituição do(a) curador(a), nomeando o(a) requerente como curador(a) legal do(a) interditado(a), a fim de garantir os seus direitos. Compulsando os autos, verifico que foi decretada a interdição definitiva de JAWYBLIS LOHANE SILVA, sendo nomeada curadora a Sra. LUZIA OLIVEIRA DA SILVA, a qual, de comum acordo com o(a) requerente entregou o(a) interditado(a) aos cuidados da parte autora que vem exercendo o múnus da curatela do(a) interditado(a). Ao final, o autor requereu a transferência do encargo de curador da interditada, Sra. JAWYBLIS LOHANE SILVA, que antes era exercida por sua mãe, Sra. LUZIA OLIVEIRA DA SILVA (idosa, atualmente com 81 anos). Citada, a parte requerida não apresentou contestação. Realizada audiência em data de hoje, foram registradas as presenças do requerente, requerida e interditada, bem como foram colhidos os depoimentos das partes. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que o autor pretende ser nomeado curador da interditada, em razão da atual curadora ser pessoa idosa com idade avançada. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerente, que é tio da interditada, é quem lhe presta assistência e cuidados, conforme declarado pelas partes, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de promover a substituição da curatela. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, razão pelo que nomeio GILSIMAR SANCHO DA SILVA como curador de sua sobrinha, JAWYBLIS LOHANE SILVA, conforme manifestação das partes. Após os tramites legais, serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para anotação da substituição da curatela. Expeça-se o termo de curatela definitiva, após os tramites legais. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Oficie-se ao INSS informando o teor da sentença e encaminhando cópia do Termo de Curatela Definitiva. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPPA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 03 de outubro de 2023. Desnecessário a assinatura física do presente termo, tendo em vista que se trata de audiência virtual, sendo as declarações transcritas com juntada de mídia com áudio e vídeo do narrado em audiência dos participantes. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Assinatura Virtual.". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 26 de outubro de 2023. Eu, Ilaine S. Schneider, mat. 5596-4, digitei e, eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, conferi.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**

**PODER JUDICIÁRIO VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA** Rua Maranhão (Rodovia Transamazônica, Km 04), s/n, ao lado do DNIT, Bairro Bela Vista, Altamira - PA, CEP 68374-784, Altamira ? PA ? Correio eletrônico: agrariaaltamira@tjpa.jus.br ? Contato telefônico: (91) 98251-1732 **EDITAL DE CITAÇÃO ? PRAZO 20 (VINTE) DIAS AÇÃO DE USUCAPIÃO**

PROCESSO: **0801277-72.2022.8.14.0069**

Requerente: MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA - OAB PA 29121-A

Requerido: RUDI CARLOS SCHUNKE

Endereço: RUA C QUADRA B, CONJ CAS. MOURA, Águas Negras (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66822-480

Requerida: VANIA CRISTINA SOUZA CAMPELO SCHUNKE

Endereço: RUA: C QUADRA B, CONJUNTO CASTRO MOURA, 6, AGUAS NEGRAS, BELÉM - PA - CEP: 66010-020

O Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARBALHO VILAR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira, Estado do Pará, na forma da Lei.

Dar publicidade a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que ficam devidamente citados OS CONFINANTES e TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação dentro do prazo da Lei.

**DESCRIÇÃO DO IMÓVEL QUE SE PRETENDE E LEGITIMAÇÃO**

**IMÓVEL:** Lote 45, o qual corresponde a fração de 08 (oito) alqueires (que corresponde a 38,72 hectares) que integra parte de um todo maior correspondente ao imóvel rural denominado ?Fazenda Belam? e que se encontra registrado no Cartório do Único Ofício de Pacajá (Cartório Santos) sob matrícula nº 0000614, Livro 2, na cidade de Pacajá/PA.

**PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo Juiz.

**REVELIA:** não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei. Eu, Valdilene Bento do Nascimento Silva, digitei e subscrevo.  
Altamira/PA, 08 de novembro de 2023 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA** Rua Maranhão (Rodovia Transamazônica, Km

04), s/n, ao lado do DNIT, Bairro Bela Vista, Altamira - PA, CEP 68374-784, Altamira ? PA ? Correio eletrônico: agrariaaltamira@tjpa.jus.br ? Contato telefônico: (91) 98251-1732 **EDITAL DE CITAÇÃO ? PRAZO 20 (VINTE) DIAS AÇÃO DE USUCAPIÃO**

PROCESSO: **0801277-72.2022.8.14.0069**

Requerente: MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA - OAB PA 29121-A

Requerido: RUDI CARLOS SCHUNKE

Endereço: RUA C QUADRA B, CONJ CAS. MOURA, Águas Negras (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66822-480

Requerida: VANIA CRISTINA SOUZA CAMPELO SCHUNKE

Endereço: RUA: C QUADRA B, CONJUNTO CASTRO MOURA, 6, AGUAS NEGRAS, BELÉM - PA - CEP: 66010-020

O Dr. ANTONIO FERNANDO DE CARBALHO VILAR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Região de Altamira, Estado do Pará, na forma da Lei.

Dar publicidade a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que ficam devidamente citados OS CONFINANTES e TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação dentro do prazo da Lei.

#### DESCRIÇÃO DO IMÓVEL QUE SE PRETENDE E LEGITIMAÇÃO

**IMÓVEL:** Lote 45, o qual corresponde a fração de 08 (oito) alqueires (que corresponde a 38,72 hectares) que integra parte de um todo maior correspondente ao imóvel rural denominado ?Fazenda Belam? e que se encontra registrado no Cartório do Único Ofício de Pacajá (Cartório Santos) sob matrícula nº 0000614, Livro 2, na cidade de Pacajá/PA.

**PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo Juiz.

**REVELIA:** não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei. Eu, Valdilene Bento do Nascimento Silva, digitei e subscrevo.

Altamira/PA, 08 de novembro de 2023 ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR  
Juiz de Direito



**COMARCA DE CASTANHAL****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0810218-42.2023.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB: 12816/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0810218-42.2023.8.14.0015****NOTIFICADO(A): BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A****Adv.: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - OAB/PA nº 3210-A.**

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800146-51.2022.8.14.0105), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 14 de novembro de 2023

**MARTA DA SILVA FREIRE**

**Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT**

**Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

**COMARCA DE PARAUAPEBAS****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0801197-64.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNA BANDEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB: 20413/MT

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801197-64.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: BRUNA BANDEIRA DA SILVA

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: MARIA CLEUZA DE JESUS

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BRUNA BANDEIRA DA SILVA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARUAPEBAS/PA, 14 de novembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0811716-98.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALDENORA EMIDIO DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA OAB: 33608/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0811716-98.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: ALDENORA EMIDIO DOS SANTOS COSTA

**Adv.:** THIAGO SILVA DE OLIVEIRA

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ALDENORA EMIDIO DOS SANTOS COSTA** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 14 de novembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0811712-61.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALDENORA EMIDIO DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALEF VINICIUS SILVA DOS SANTOS OAB: 35567/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0811712-61.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** ALDENORA EMIDIO DOS SANTOS COSTA

**Adv.:** : ALEF VINICIUS SILVA DOS SANTOS

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ALDENORA EMIDIO DOS SANTOS COSTA** para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das

8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 14 de novembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0805516-75.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: HELENA MARIA DA SILVA E SILVA

<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b> <b>UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS</b> <b>Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</b></p>
--

## EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

**PAC Nº:** 0805516-75.2023.8.14.0040

**AÇÃO:** Cobrança Administrativa - PAC

**REQUERIDO:** REQUERIDO: HELENA MARIA DA SILVA E SILVA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0805516-75.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: HELENA MARIA DA SILVA E SILVA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: HELENA MARIA DA SILVA E SILVA**, **CPF/CNPJ \***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC

indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Pará, aos 14 de novembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

**TAISA MOURA COSTAS****Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811713-46.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RONALD DE JESUS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 7812/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAIANE DE SOUSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA OAB: 7812/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0811713-46.2023.8.14.0040**NOTIFICADO(A):** RONALD DE JESUS MORAES, DAIANE DE SOUSA LIMA**Adv.:** JOSENILDO DOS SANTOS SILVA**FINALIDADE:** NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: RONALD DE JESUS MORAES, DAIANE DE SOUSA LIMA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 14 de novembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0810062-76.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON FARIAS PEREIRA OAB: 15095/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0810062-76.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA

**Adv.:** MARLON FARIAS PEREIRA

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: RAFAELA ALVES DE OLIVEIRA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de



protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 14 de novembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0808607-76.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELENIR DINIZ

<p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ</b> <b>UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUAPEBAS</b> <b>Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</b></p>
---

### EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

**PAC Nº:** 0808607-76.2023.8.14.0040

**AÇÃO:** Cobrança Administrativa - PAC

**REQUERIDO:** REQUERIDO: ELENIR DINIZ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUAPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**FAZ SABER** a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, está em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0808607-76.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra **REQUERIDO: ELENIR DINIZ**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: ELENIR DINIZ**, **CPF/CNPJ \***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**,

das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do boleto bancário e do Relatório de conta do processo e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Pará, aos 14 de novembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

### **TAISA MOURA COSTAS**

**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0811737-74.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUZIANE DA SILVA GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VIANA BRAGA registrado(a) civilmente como RICARDO VIANA BRAGA OAB: 11430/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VIANA BRAGA OAB: 11489/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO OAB: 110820/MG

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

### **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0811737-74.2023.8.14.0040

**NOTIFICADO(A):** LUZIANE DA SILVA GALVAO

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO FERNANDES MACHADO DE AZEVEDO, CARLOS VIANA BRAGA, RICARDO VIANA BRAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO VIANA BRAGA

**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LUZIANE DA SILVA GALVAO**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 14 de novembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

## COMARCA DE RURÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE RURÓPOLIS

PROCESSO: 0800808-14.2022.8.14.0073

AÇÃO:[Capacidade]

REQUERENTE: SILMARA FERREIRA TRINDADE

REQUERIDA: MARIA ANTONIA ZAWASKI

SENTENÇA

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **SILMARA FREITAS TRINDADE**, qualificada nos autos, através de advogada, requerer a interdição e curatela de **MARIA ANTONIA ZAWASKI**.

**A autora pleiteia a interdição da requerida, em sede de tutela de urgência, alegando, que a interditanda é idosa, enferma física ? CID 10: 274, laudo médico (Id. 79175597, pág. 10), o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil. Com a inicial vieram os documentos de Id. 79175597, pág. 1-10, de difícil controle, faz uso de medicamento e depende exclusivamente da família e sobrinha para sobreviver, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil.**

Com a inicial juntou laudo médico atestando a incapacidade e que está acamada Id. 79175597.

Decisão que deferiu a curatela provisória Id. 79301961.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 752, §1º, do CPC), se manifesta na forma, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, e artigo 755, incisos I e II, do CPC, e ante a incapacidade da Requerida para os atos da vida civil, o Ministério Público do Estado do Pará se manifesta favorável à decretação da interdição de MARIA ANTONIA ZAWASKI com a nomeação de SILMARA FERREIRA TRINDADE para o encargo de curadora, observados os limites estabelecidos no artigo 85 da Lei 13.146/2015, Id. 103196619.

**É o relatório. Decido.**

Consta na petição inicial que a Requerente é neta da interditanda é idosa, apresenta limitações físicas, estando acamada, ? CID 10: 274, laudo médico (Id. 79175597, pág. 10), de natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só os atos da vida civil, portanto a requerida deve, realmente, ser interditada, pois, concluiu-se que é portadora de moléstia permanente e irreversível, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato.

Conforme DISCIPLINA a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou e

revogou vários artigos do Código Civil/2002 relativos à capacidade da pessoa, de modo que não há mais que se falar em incapacidade absoluta ? com exceção dos menores de dezesseis anos ?, sendo que o atual artigo 4º, inciso III do CC/2002 descreve como incapazes, ?relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade?.

Desse modo, considerando que no laudo médico (Id. 84490078) consta a informação de que o requerido encontra-se acometido de síndrome demencial, sendo incapaz para gerir sua vida e praticar os atos da vida civil, em decorrência da modificação anteriormente descrita, pelo que se apresenta válida a decretação, neste feito, de curatela na forma dos artigos 4º, III do CC/2002 e do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015.

Diante do exposto, e, em consonância ao parecer do representante do Parquet, por consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **DECRETAR A CURATELA** da requerida **MARIA ANTONIA ZAWASKI**, para vedar, sem representação de curador, a prática de todos os atos jurídicos (art. 755, § 3º do CPC/2015), dando-lhe curadora na pessoa da requerente **SILMARA FERREIRA TRINDADE**, possibilitando que essa venha representar a curatelada nos atos da vida civil.

Assim, não poderá a requerida, sem representação da curadora nomeada, praticar nenhum ato jurídico, de maneira que a curadora nomeada por meio da presente sentença poderá representar a requerida nos atos da vida civil.

Intime-se a curadora nomeada para prestar compromisso em 05 (cinco) dias.

Lavre-se o competente termo. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa oficial (Diário da Justiça).

Ciente o Ministério Público.

Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique. Intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RURÓPOLIS - PARÁ, na data da assinatura digital.

Assinado digitalmente por:

**RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**

*Juiz de Direito*

*Respondendo pela Vara Única da Comarca de Rurópolis*

Portaria nº 4179/2023 -GP



**COMARCA DE PARAGOMINAS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0013656-76.2019.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Autoridade(s): Estado do Pará Executado(s): RONALDO GREGORIO DA SILVA MAIA DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL (PRAZO 15 DIAS) 1. Considerando a certidão do oficial de justiça e que o Ministério Público não apresentou novo endereço para intimação, determino a intimação do(a) apenado(a) por edital. 2. Assim, faço saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento que foi determinada a intimação de RONALDO GREGORIO DA SILVA MAIA, filho de ANTONIA DA SILVA MAIA e SALVINO FERREIRA MAIA, nascido em 09/05/1974, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos do processo de execução penal n. 0013656-76.2019.8.14.0039. Como se encontra em local incerto e não sabido e não pode ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) apenado(a) apresente justificativa para o descumprimento da condição de comparecimento mensal a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas, determinada na decisão de livramento condicional. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. SERVE ESTA COMO EDITAL DE INTIMAÇÃO. Paragominas, 26 de outubro de 2023. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juiz de Direito

**COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

Número do processo: 0801261-58.2023.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO KELTON VERAS Participação: ADVOGADO Nome: VERENA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO OAB: 30199/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID MATOS DE SOUZA OAB: 26274/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVID MATOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: VERENA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (UNAJ-GO)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801261-58.2023.8.14.0110

**NOTIFICADO:** FRANCISCO KELTON VERAS

**ADVOGADOS:**

DAVID MATOS DE SOUZA - OAB/PA 26.274

VERENA KARINE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/PA 30.199

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o Senhor: FRANCISCO KELTON VERAS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **110unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Goianésia do Pará/PA, 13 de novembro de 2023.

**Bruno Rodrigues da Silva**  
Chefe da Unaj-GO



Número do processo: 0801244-22.2023.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS OAB: 7385/RN Participação: ADVOGADO Nome: ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (UNAJ-GO)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801244-22.2023.8.14.0110

**NOTIFICADO:** VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** ARIOLAN FERNANDES DOS SANTOS - OAB/RN 7385

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o Senhor: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **110unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Goianésia do Pará/PA, 13 de novembro de 2023.

**Bruno Rodrigues da Silva**  
Chefe da Unaj-GO

Número do processo: 0801097-93.2023.8.14.0110 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 192649/SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 7248/MA

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ (UNAJ-GO)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0801097-93.2023.8.14.0110

**NOTIFICADO:** BANCO BRADESCO S.A

### ADVOGADOS:

ALLAN RODRIGUES FERREIRA - OAB/MA 7.248

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/PA 24.872-A

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP 192.649

**FINALIDADE: NOTIFICAR:** BANCO BRADESCO S.A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **110unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Goianésia do Pará/PA, 10 de novembro de 2023.

**Bruno Rodrigues da Silva**  
Chefe da Unaj-GO



**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0801728-26.2023.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-SANTA IZABEL PARÁ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro n § 2º art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e art. 8º da Resolução nº 20/2021- TJPA, expede a presente Notificação nos termos abaixo delineados:**

**PAC:** 0801728-26.2023.8.14.0049

**NOTIFICADO(A):** BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

**ADVOGADO:** Karina de Almeida Batistuci - OAB/SP 178033

**FINALIDADE: NOTIFICAR BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**

para que proceda no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tipa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **O49unaj@tipa.ius.br** ou pelo telefone (91) 3744-6750 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santa Izabel Para?/PA, 13 de novembro de 2023

**CELIANA DE NAZARE PINHEIRO DE MELO**

**Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Santa Izabel Para?**



**COMARCA DE BUJARU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU

PROCESSO Nº.: 0800464-09.2022.8.14.0081

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: ENALDO FAUSTINO DA COSTA

Endereço: KM 20 RAMAL DA PEDREIRA, 99987-8659 (MARÓCA) PARA CONTATO, BUJARU, BUJARU  
- PA - CEP: 68670-000

Nome: TIAGO SILVA DA COSTA

Endereço: ROD. PA 140, KM-20, RAMAL DA PEDREIRA, 0, ZONA RURAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: JULIE SAYURI SILVA AZUMA

Endereço: N S RAINHA DOS CORACOES, 20, CASTANHEIRA, BELÉM - PA - CEP: 66625-230

TESTEMUNHAS/TERCEIROS INTERESSADOS:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: TIAGO SILVA DA COSTA

Endereço: ROD. PA 140, KM-20, RAMAL DA PEDREIRA, 0, ZONA RURAL, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: ENALDO FAUSTINO DA COSTA

Endereço: KM 20 RAMAL DA PEDREIRA, 99987-8659 (MARÓCA) PARA CONTATO, BUJARU, BUJARU  
- PA - CEP: 68670-000

Nome: JULIE SAYURI SILVA AZUMA

Endereço: N S RAINHA DOS CORACOES, 20, CASTANHEIRA, BELÉM - PA - CEP: 66625-230

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela ajuizado por ENALDO FAUSTINO DA COSTA, por meio do Ministério Público, em que pleiteia a interdição e curatela de seu filho TIAGO SILVA DA COSTA, ambos devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerente informa que o interditando é incapaz definitivo e permanentemente para exercer atividades laborais, possui quadro grave, crônico e incurável, (CID 10 F71.1 + G40.9) e, conseqüentemente, perda da sua autonomia psíquica, necessitando de ajuda de terceiros para atos da vida civil.

Aduz, ainda, ainda, que o interditando possui déficit cognitivo e funcional significativo, razão pela qual recebe benefício junto ao INSS e o pretense curador necessita assumir o encargo para regularizar e manter o auxílio.

A partes autos colacionou com a petição inicial laudos médicos de lavra de médicos psiquiatras atestando que o interditando possui retardo mental moderado (CID 10 F71.1) e Epilepsia não especificada (CID10 G40.9), pelo que é incapaz definitivo e permanentemente para exercer atividades laborais e não tem condições de reger os atos da vida civil (ID nº 76011993 - Pág. 13/14/17).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória ? ID nº 76179416.

Termo de Curatela Provisória ? ID nº 95270623.

Audiência de entrevista realizada - ID nº 95271289.

Contestação por negativa geral apresentada por defensor dativo em ID nº 96554125.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pleito, manifestando-se pela dispensa da realização de perícia médica ? ID nº 100330677.

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ?São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?.

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

*?Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:*

*I - casar-se e constituir união estável;*

*II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;*

*III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;*

*IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;*

*V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e*

*VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?. (grifo nosso).*

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

*?Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:*

*(...)*

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?*

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

*?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:*

*I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?*

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a pessoa considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a pessoa curatelada pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa com enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No presente caso, a parte requerente informa que o interditando é incapaz definitivo e permanentemente para exercer atividades laborais, possui quadro grave, crônico e incurável, (CID 10 F71.1 + G40.9) e, consequentemente, perda da sua autonomia psíquica, necessitando de ajuda de terceiros para atos da vida civil.

Tais informações são comprovadas pelos laudos médicos carreados com a petição inicial de lavra de médico psiquiatras, sendo um deles do sistema único de saúde, que é servidor público e que goza de fé pública, ratificando as alegações da parte autora atestando que o interditando possui retardo mental moderado (CID 10 F71.1) e Epilepsia não especificada (CID10 G40.9), pelo que é incapaz definitivo e permanentemente para exercer atividades laborais e não tem condições de reger os atos da vida civil (ID nº 76011993 - Pág. 13/14/17).



Além dos laudos médicos, em sede de audiência de entrevista realizada por este Juízo, verificou-se que o interditando apresenta dificuldade na fala e de entendimento, bem como apresenta olhar vago e distante. Eis as impressões do Juízo em audiência:

*O interditando apresenta certa dificuldade nas respostas, aparenta entender as perguntas, porém as responde de uma forma muito breve, muito simples. Além de aparentar um olhar distante e não focado no evento que está ocorrendo.*

Cumpre destacar o depoimento do genitor do interditando, Sr. Ednaldo Faustino da Costa:

*Juízo: Que a vida do interditando é ficar só em casa assistindo televisão; Que o interditando foi diagnosticado com epilepsia; Que o interditando tem retardo mental; que toma remédio direto; que começou a tomar remédio desde os 14 anos quando foi descoberta a doença; que o interditando não sabe ler; que o interditando não sabe escrever; que o interditando estudou pouco; que o interditando parou de estudar; que recebe benefício do governo; que o interditando mora com o pai e mais quatro irmãos na mesma casa; que o declarante não tem esposa; que cuida sozinho do interditando; que se separou da mãe do interditando. Ministério Público: Que os outros irmãos do interditando são mais novos; que ajudam o declarante a cuidar do interditando; que o declarante dá os remédios ao interditando; que quando o declarante não está o interditando toma sozinho os remédios pois já sabe os horários.*

Com efeito, dadas as informações médicas e as informações colhidas em audiência de entrevista, entendo que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

Em relação ao requerente, além de possuir legitimidade por ser genitor do interditando, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador.

Muito embora não tenha sido realizada a perícia no interditando, as provas produzidas nos autos, como laudo médico expedido por médico especialista do SUS e a entrevista do interditando, entendo que são suficientes para caracterizar a sua incapacidade para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, conforme previsão do art. 749 do CPC.

Na mesma linha de raciocínio é o parecer do Ministério Público, o qual informa que não pretende produzir provas novas e que é favorável à decretação da interdição de RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO DE SOUZA TRINDADE, devendo lhe ser nomeado o seu genitor, ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO TRINDADE, como seu curador.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acatando o parecer favorável do Ministério Público e com fulcro nas provas contidas nos autos, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de TIAGO SILVA DA COSTA portador do RG nº 6156033-PC/PA e do CPF nº 925.561.402-91, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curador o seu genitor, o Sr. ENALDO FAUSTINO DA COSTA, portador do RG nº 2145299-PC/PA, CPF 054.149.102-43, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites

estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

O curador, ora nomeado, deverá comparecer à Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Diante da ausência de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, bem como da nomeação do causídico JULIE SAYURI SILVA AZUMA ? OAB/PA 34.356 para que atuasse como Defensora Dativa no caso em comento, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da mencionada advogada, servindo a presente sentença como título executivo judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à advogada dativa nomeada.

Intime-se, pessoalmente, o curador acerca desta sentença.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO, EDITAL, OFÍCIO e CARTA.

Local e data do sistema.

RODRIGO MENDES CRUZ

Juiz de Direito Substituto auxiliando a UJ de Bujaru/PA

**COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Fórum Juiz Dr. Olavo Guimarães Nunes

Endereço: Travessa Luiz Miranda, s/n, Bairro Centro, CEP 68665-000, Garrafão do Norte/PA

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 002/2023-GAB**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, período abaixo assinalado, em observância ao Ofício Circular nº 082/2022-CGJ-TJPA, será submetida à Correição Geral Ordinária referente ao ano de 2023, a partir das 9h00, na modalidade virtual e presencial a seguinte unidade judicial:

<b>PERÍODO</b>	<b>UNIDADE</b>
<b>04/12/2023 a 07/12/2023</b>	Vara Única da Comarca de Garrafão do Norte

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos das Correições Gerais Ordinárias serão realizados no Fórum da respectiva Comarca correicionada, onde receberá, na oportunidade, reclamações sobre o serviço no Foro em geral.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum de Garrafão do Norte/PA.

Garrafão do Norte/PA, 13 de novembro de 2023.

**SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA

**PORTARIA 006/2023-GAB**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a implantação da CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº **002/2023-GAB**;

**CONSIDERANDO** o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - DESIGNAR a servidora Melina Pinto de Souza Caldeira Gomes, Matrícula nº 126217, Diretora de Secretaria ? Analista Judiciária, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de **04/12/2023 a 07/12/2023**.

**Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.**

Garrafão do Norte/PA, 13 de novembro de 2023.

**SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE**

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Garrafão do Norte/PA

## COMARCA DE BRAGANÇA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Processo nº 0801429-48.2018.8.14.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Requerente:** MARTINHO CORREA DA COSTA. Advogado: GUSTAVO PEREIRA FREITAS - OAB PA022047

**Requerido:** MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA. **S E N T E N Ç A** MARTINHO CORREA DA COSTA, qualificado, assistido por advogado, ajuizou ação ordinária de responsabilidade civil contra MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA aduzindo, em síntese, que contratou o Requerido para lhe prestar serviços advocatícios com remuneração de 30% sobre o resultado da ação. Esclarece, entretanto, que o Requerido se apropriou indevidamente de R\$-8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), descumprindo o acordo verbal firmado entre as partes. Juntou documentos. Citado, conforme documento de id 27489261 - Pág. 1, o Requerido não contestou a ação, conforme documento de id 29488790 - Pág. 1, e não compareceu à audiência de instrução e julgamento. A revelia do Requerido foi decretada em decisão de id 38527326. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi tomado o depoimento do Requerente. Com o breve relato, decido. **Fundamentação** Aplico a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, do julgamento antecipado da lide. No tocante ao mérito, analisando os termos da inicial, observo que o objetivo principal e efetivo da presente lide é condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais supostamente suportados pelo autor em razão de ato ilícito praticado por este, consistente no descumprimento contratual e apropriação de valores que pertenceriam ao Requerente. Portanto, o ato ilícito praticado pelo réu (descumprimento do contrato) e a responsabilidade estão disciplinados no art. 927, do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Nesse sentido, compulsando os documentos probatórios juntados pela parte e o depoimento colhido, acrescido da revelia do Requerido, considero que restou comprovada a prática de ato ilícito por parte deste último, que se apropriou de valores que não lhe pertenciam. Assim sendo, não havendo dúvidas sobre a existência da conduta ilícita, do dano causado ao requerente e do nexo de causalidade entre ambos os eventos, resta a análise sobre a extensão dos danos suportados pelo demandante. As provas dos autos demonstram o efetivo prejuízo material enfrentado pelo autor, consubstanciado na apropriação de valor correspondente a R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Já no tocante ao dano moral, contudo, não existem provas do alcance desse evento quanto ao sofrimento enfrentado, requisito indispensável para configuração dessa espécie de dano. Em sentido contrário, observe-se que as consequências descritas pelo demandante não ultrapassaram a esfera do simples aborrecimento natural do cotidiano, mero desassossego ou incômodo, típicos do convívio social e sem carga suficiente para gerar um dano de ordem psíquica, um sofrimento marcante e exacerbado passível de compensação pecuniária. Sob esta ótica é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO VEÍCULO. INDEVIDO ACIONAMENTO DE AIR BAG. FATO DO PRODUTO. MERO DISSABOR. - O indevido acionamento de air bag constitui fato do produto e, portanto, a empresa deve indenizar o consumidor pelos danos materiais daí advindos. - Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor. - A despeito da existência de frustração, o indevido acionamento de air bag não é causa ensejadora de compensação por danos morais. - Recurso especial parcialmente provido." (**REsp 1329189/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012**) "EMENTA: CIVIL. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRENTE EM UM SISTEMA DE FRAUDES DA QUAL NÃO PARTICIPOU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é farta de precedentes que negam indenização por dano moral nas hipóteses em que o fato alegado pela parte representa, segundo as regras de experiência, um mero dissabor inerente à vida em sociedade. 2. Os limites entre o mero dissabor e o dano moral indenizável deve ser apurado mediante regras de experiência, pelo julgador. 3. A vinculação do nome da recorrente

em um sistema de fraudes praticado na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, sem a sua ciência, não pode ser considerado um dissabor cotidiano. Trata-se de uma situação inusitada e claramente passível de causar abalo psíquico. 4. É natural que uma pessoa inocente que tenha seu nome vinculado a investigações administrativas, sendo inclusive convocada a prestar esclarecimentos, sofra com a insegurança a respeito do resultado da investigação. Até a confirmação de sua inocência, um cidadão comum teria sido colhido por significativa aflição e angústia, causadas pelo medo de ser responsabilizado por algo que não fez. Diante de tal quadro, a existência de dano moral subjetivo é inegável. 5. Há precedentes no âmbito desta Corte que reconhecem a existência de dano moral in re ipsa para hipóteses de inscrição do nome de um consumidor em cadastros de inadimplentes, ou em hipóteses de protesto indevido, ou seja, em hipóteses de violação de direitos da personalidade. Tendo em vista, é razoável estender a mesma interpretação a todas as violações dessa natureza, considerando que a ofensa a qualquer direito de personalidade provoque um dano moral in re ipsa. 6. Recurso especial provido para restabelecimento da sentença." **(REsp 955.031/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)** Assim sendo, entendo ser indevida a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos iniciais para condenar o MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA ao pagamento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ao autor MARTINHO CORREA DA COSTA, a título de indenização por danos materiais, quantia esta que deverá ser corrigida desde a data do fato (efetivo prejuízo), acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Arbitro honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor total da condenação a serem pagos pelo Requerido. Custas pelo Requerido. Intime-se o Requerido para pagamento e, em caso de descumprimento, após as cautelas necessárias, inscreva-se em dívida ativa. P. R. I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Bragança, na data registrada. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito

## COMARCA DE MEDICILÂNDIA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

**SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO. I ? RELATÓRIO.** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE CURATELA ajuizada por **MARIA CLEUZA CATTOSSI MIRA** em face de **BENEDITO JOSÉ MIRA**, ambos qualificados nos autos. Em síntese, o requerente alega ser esposa do interditando, o qual é portador de Mal de Alzheimer e Parkinson e possui uma lesão na coluna que lhe impede de se deslocar, sendo desprovido de capacidade para os atos da vida civil. Desse modo, o autor postula a interdição do requerido e sua nomeação como curadora definitiva. No Id. 70652378, a curatela provisória foi liminarmente deferida. No Id. 76227968, a Oficial de Justiça atestou que o interditando estava acamado e impossibilitado de receber a citação. No Id. 79860975, foi realizada audiência de instrução com a oitiva das partes. Em 26.06.2023, foi realizado exame pericial que concluiu que o requerido é física e mentalmente incapaz, em caráter definitivo, para os atos da vida civil. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido inicial. É o Relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre gizar que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º do Código Civil). Todavia, nem todas as pessoas são dotadas da capacidade civil (ou de exercício), aptidão para a prática, pessoalmente, dos atos da vida civil, e devem em razão disso ser representadas ou assistidas pelas pessoas designadas pela lei. O art. 1.767, do Código Civil elenca as pessoas sujeitas a curatela, entre elas, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Por sua vez, assevera o art. 4º, III, do Código Civil que "são relativamente incapazes, para o exercício de certos atos ou quanto à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade?". No caso em exame, a promovente logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, de acordo com as provas constantes dos autos, inclusive do laudo médico pericial (ID. 95855432). Pelo exposto, vê-se, sem dificuldade, que o interditando é idoso e portador de deficiência física e mental que o incapacitam para os atos da vida civil, sendo, portanto, imprescindível a decretação de sua interdição e consequente nomeação de curador. A autora é reconhecidamente a pessoa mais apta para exercício da curatela, motivo pelo qual reconheço sua idoneidade, dispensando-o da especialização da hipoteca legal, haja vista sua desnecessidade e o desaparecimento dessa condição com a entrada em vigor do atual CPC. Portanto, à vista dos elementos de fato e de direito colacionados na presente ação, impõe-se o reconhecimento da incapacidade relativa do interditando, suas limitações para a prática dos atos da vida civil que demandem manifestação de vontade e livre determinação, não havendo óbice legal à sua interdição e à nomeação da autora como sua curadora, providências que ? à luz das provas e do direito ? apresentam-se plenas de razoabilidade. III ? DISPOSITIVO. Ex positis, com fulcro nos arts. 1.177 e seguintes do CPC c/c os arts. 1.767 e ss. do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DO PROMOVIDO **BENEDITO JOSÉ MIRA**, nomeando-lhe curadora definitiva na pessoa de sua esposa, A PROMOVENTE **MARIA CLEUZA CATTOSSI MIRA**, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias, com as limitações impostas aos relativamente incapazes, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, devendo esta sentença ser publicada gratuitamente por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias e no átrio do Fórum da Comarca de Altamira, constando do edital os nomes do interditado e seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela enumerados no art. 85 §1º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Considerando o dever constitucional do Estado de prestar assistência judiciária aqueles que necessitem, considerando ainda a inexistência de Defensoria Pública no Município de Medicilândia, considerando também o princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, arbitro honorários advocatícios no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a serem pagos pelo Estado do Pará em favor da advogada nomeada **Dra. LUANA QUIXABEIRA DIAS DE SOUSA (OAB/PA 27.359)**, servindo a presente como título executivo judicial. Expeça-se mandado para averbação no livro próprio do competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da interdição na matrícula de eventuais imóveis pertencentes ao Requerido, com fundamento no artigo 167, inciso II, item ?5? da Lei nº 6015/73. Sem custas processuais. Sem custas cartorárias. Dê ciência ao Ministério Público. Face à ausência de interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Serve cópia da presente sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correicional. Medicilândia(PA), data da

assinatura eletrônica. **LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia.



## COMARCA DE PRIMAVERA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Pje: 0800121-61.2021.8.14.0044

Classe: AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUATIPURU

Requerido: JONATHAN AVIZ DE JESUS

Endereço: Travessa Coronel Leandro Pinheiro, N/I, Tancredo Neves, Capanema-PA-Cep: 68702-135

EDITAL DE CITAÇÃO (JONATHAN AVIZ DE JESUS)

(PRAZO DE 15 DIAS)

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Dr. (a). **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz (a) de Direito, Titular da Vara Única de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, na forma da Lei, etc;

Em cumprimento á Decisão id:103027466.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, o réu **JONATHAN AVIZ DE JESUS**, filho de Cristiane Aviz de Jesus, residente na Travessa Coronel Leandro Pinheiro, N/I, Tancredo Neves, Capanema-Pa, cep: 68707-135, atualmente em lugar incerto e não sabido, Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à citação do(a) denunciado(a) **Jonathan Aviz de Jesus** por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Primavera-PA, 14 de novembro de 2023, **JULIANA SILVA DE SOUSA**, - Matrícula ? 210811, Auxiliar Administrativo em Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera/PÁ ? Termo Judiciário de Quatipuru/PÁ.

Pje: 0800296-89.2020.8.14.0044

Classe: AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**Requerido: RENAN MENDONÇA SANCHES**

**Endereço: Travessa Tomé Antonio Cardoso. N 21, QD 77, LT21, Barcarena-PA- cep:68445-000**

**EDITAL DE CITAÇÃO (RENAN MENDONÇA SANCHES)**

(PRAZO DE 15 DIAS)

O (A) *Excelentíssimo (a) Senhor (a) Dr. (a).* **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz (a) de Direito, Titular da Vara Única de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, na forma da Lei, etc;

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, o réu **RENAN MENDONÇA SANCHES**, filho de Leonei das Mercês Sanches e Lucivalda Felizardo Mendonça residente na Travessa Tomé Antonio Cardoso, Barcarena-Pa, atualmente em lugar incerto e não sabido, Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à citação do(a) denunciado(a) **Renan Mendonça Sanches** por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Primavera-PA, 14 de novembro de 2023, **JULIANA SILVA DE SOUSA**, - Matrícula ? 210811, Auxiliar Administrativo em Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera/PÁ ? Termo Judiciário de Quatipuru/PÁ.

**Pje:0800432-18.2022.8.14.0044**

**Classe: AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRIMAVERA, CENTRO, PRIMAVERA-PA**

**Requerido: EDSON MARTINS DA SILVA**

**Endereço: CONJUNTO RORAIMA AMAPÁ AL MALACACHE,18, ANANIDEUA-PA, CIDADE-NOVA**

**EDITAL DE CITAÇÃO (EDSON MARTINS DA SILVA)**

(PRAZO DE 15 DIAS)

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Dr. (a). **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz (a) de Direito, Titular da Vara Única de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, na forma da Lei, etc;

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, o réu **EDSON MARTINS DA SILVA**, filho de Maria Sebastiana da Silva e Pedro Ferreira da Silva residente no Conjunto Roraima Amapa AL Malacache, 18, Ananideua-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à citação do(a) denunciado(a) **Edson Martins da Silva** por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Primavera-PA, 14 de novembro de 2023, **JULIANA SILVA DE SOUSA**, - Matrícula ? 210811, Auxiliar Administrativo em Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera/PÁ ? Termo Judiciário de Quatipuru/PÁ.

Pje:0800585-51.2022.8.14.0044

Classe: AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRIMAVERA, CENTRO, PRIMAVERA-PA

Requerido: MARCOS SILVA DA SILVA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (MARCOS SILVA DA SILVA)**

(PRAZO DE 15 DIAS)

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Dr. (a). **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, MM. Juiz (a) de Direito, Titular da Vara Única de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, na forma da Lei, etc;

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, o réu **MARCOS SILVA DA SILVA**, filho de Maria Edilei Alves da Silva e Manoel Guimaraes Mercedes da Silva, residente na Vila Boa Vista, S/N, Zona Rural, Centro, Quatipuru-PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, Proceda-se, conforme manifestação do Ministério Público, à notificação do acusado **Marcos Silva da Silva** por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 55, da Lei n. 11.343/06. Na resposta escrita o denunciado poderá arguir

preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de notificação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se igualmente para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que também será publicado no diário oficial de justiça eletrônico na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Primavera-PA, 14 de novembro de 2023, **JULIANA SILVA DE SOUSA**, - Matrícula ? 210811, Auxiliar Administrativo em Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera/PÁ ? Termo Judiciário de Quatipuru/PÁ.

**EDITAL DE CITAÇÃO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU PROCESSO Nº 0800281-43.2022.814.0144 - INTERDIÇÃO E CURATELA - REQUERENTE: CLEIA DA SILVA ARAÚJO INTERESSADO: DOMINGOS MARQUES DE ARAÚJO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CÍVEL ? III - (Prazo 10 dias) O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz(a) de Direito da Vara Única de Primavera, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru, tramitam os autos de Interdição e Curatela entre as partes acima identificadas, sendo curatelado INTERESSADO: DOMINGOS MARQUES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, RG nº 4520740, CPF nº 572.911.872-49, residente e domiciliado na Rua Maria Ribeiro nº 14, Bairro União ? Município de Quatipuru-Pará ), na forma do artigo 755, § 3º, do CPC e artigo 9º, inciso III, do CC/02, com prazo de 10 (dez) dias, FICA o mesmo por este EDITAL regularmente INTIMADO(A) acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo MM. JUIZ desta Vara: Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua AV MARECHAL MOURA CARVALHO, S/N, CENTRO, PRIMAVERA - PA - CEP: 68707-000. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de PRIMAVERA, Estado do Pará, no dia 14 de novembro de 2023. Eu, Elkana Carvalho Reis, Auxiliar de Secretaria da Vara Única de Primavera, digitei o presente expediente e subscrevi.**

## COMARCA DE SALVATERRA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

EDITAL O DR. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri nesta Comarca de Salvaterra Estado do Pará, República Federativa do Brasil, uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, na forma da lei, foi procedida a revisão da Lista Geral de Jurados desta Comarca, para o próximo ano de 2023, tendo ficado assim organizada:

## LISTA DE SERVIDORES MUNICIPAIS INDICADOS PARA JÚRI

Nº	NOME	PROFISSÃO
01	ABENAIA DA SILVA NASCIMENTO	AGENTE ADMINISTRATIVO
02	ADRIELE CASTRO DA LUZ	PROFESSORA
03	ALEX COSTA GOMES	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO
04	ALINE PALHETA MORAES	PROFESSORA
05	ANA CAROLINA LEITE MMONTEIRO	SECRETÁRIA ESCOLAR
06	ANA NAYARA CAMPOS BARBOSA	PROFESSORA
07	ARIELLY MODESTO PENA	PROFESSORA
08	BENEDITA DO SOCORRO PINHEIRO SANTOS	PROFESSORA
09	CAMILLE TEIXEIRA CORREA	PROFESSORA
10	CARLA PATRICIA BARBOSA ATHAR DANTAS	PROFESSORA
11	CHARLENE LOBO SILVA	PROFESSORA
12	DANIEL PIMENTEL MONTEIRO	PROFESSOR
13	DAVISON MÁRCIO SILVA DE ASSIS	PROFESSOR
14	DAYANE SALES SODRE	CUIDADORA ESCOLAR
15	DIERGE ALINE PINTO AMADOR	TÉCNICA EM EDUCAÇÃO
16	EDILENE CHAGAS VASCONCELOS	MERENDEIRA
17	EDSON RODRIGO LEO RIBEIRO	PROFESSOR
18	EDUARDA CRISTINA DA SILVA DIAS	SERVENTE
19	ELANE CABRAL DOS SANTOS	PROFESSORA

20	ELI REGINA SILVA SOUZA	PROFESSORA
21	ELLEN DA SILVA NOGUEIRA	MERENDEIRA
22	EVERTON DA COSTA PANTOJA	PROFESSOR
23	MARYLYN ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	
24	GILMAR BARBOSA PENA	PROFESSOR
25	HELEN DA SILVA AZEVEDO	MERENDEIRA
26	IDENILSON DA SILVA PEREIRA	PROFESSOR
27	IRANY PEDROSA SIQUEIRA	PROFESSORA
28	IVANILDA DA SILVA GONÇALVES	PROFESSORA
29	JACINIRA CABRAL DE ARAUJO	MERENDEIRA
30	JAU FURTADO DA PAIXAO	VIGIA
31	JOCELINE COELHO PENA	TÉCNICA EM EDUCAÇÃO
32	JORGE ALAN DA CONCEICAO TRINDADE	SECRETÁRIO ESCOLAR
33	JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO	SERVENTE
34	JOSEFA FURTADO DA SILVA	PROFESSOR
35	JULIENE BIBIANO PINTO	SERVENTE
36	KAISSE SABINA RAMOS DOS REIS	SERVIÇOS GERAIS
37	KENYA DE SOUZA COELHO	PROFESSORA
38	KENZO BITENCOURT KIMURA	AGENTE ADMINISTRATIVO
39	LANA MAIARA SARAIVA FURTADO	PROFESSORA
40	LARISSA DE CASSIA SILVA NUNES	AGENTE ADMINISTRATIVO
41	LAURINETE DO SOCORRO NASCIMENTO	PROFESSORA
42	LUANE MORAES DOS SANTOS	PROFESSORA
43	LUANE OLIVEIRA SALES	PROFESSORA

44	LUCÉLIA CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSORA
45	LUCIANA CRUZ GUIMARAES	PROFESSORA
46	LUCIANA DA SILVA SALGADO	SECRETÁRIA ESCOLAR
47	LUCIANO MODESTO DE ASSIS	SERVIÇOS GERAIS
48	LUCICLEA DA SILVA FERREIRA	PROFESSORA
49	LUCIDEA BAHIA DA CUNHA	PROFESSORA
50	MARC SANTOS PEYREROL	PROFESSOR
51	MARCILEIA TICIANA RAMOS MAIA	SERVENTE
52	MARCILENE CARVALHO DA SILVA SANTOS	PROFESSORA
53	MARIA DEILA GUEDES DE AZEVEDO	PROFESSORA
54	MARIA DO CARMO PEREIRA MACIEL	PROFESSORA

55	MARLI NUNES DO CARMO	TÉCNICA EM EDUCAÇÃO
56	MARLUCE MILENE DE JESUS SILVA	SERVENTE
57	MAURO LOGAN RAMOS DE SOUZA	SECRETÁRIO ESCOLAR
58	MAYRA PAIVA DE CARVALHO	PROFESSORA
59	MECIAS JORGE RAMOS ALVES	PROFESSOR
60	MEIRIANE DA TRINDADE LOPES	PROFESSORA
61	MIKAELLI NASCIMENTO MEDEIROS	PROFESSORA
62	MONICA DOS SANTOS MARTINS	TÉCNICA EM EDUCAÇÃO
63	PAULA FERNANDA GONÇALVES DO NASCIMENTO	MERENDEIRA
64	PAULO CESAR FONSECA TRINDADE	PROFESSOR
65	PAULYANE DO NASCIMENTO RAMOS	PROFESSORA

66	PENIEL DA SILVA LISBOA	PROFESSORA
67	RAIZA ALCANTARA FROTA	PROFESSORA
68	RAYLAN CARLOS GONCALVES DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO

69	REJANE DE CÁSSIA PENA GONÇALVES	PROFESSORA
70	ROMÁRIO FIGUEIREDO DOS REIS	AGENTE ADMINISTRATIVO
71	ROSINEI SANTANA DA SILVA	PROFESSOR
72	SAMARA COELHO LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO
73	SAMARA IZABEL GOMES DE FIGUEIREDO	PROFESSORA
74	SANDRA REGINA MONTEIRO ASSUNCAO	PROFESSORA
75	SILVANA FERREIRA LIMA	TÉCNICA EM EDUCAÇÃO
76	SIMONE DO SOCORRO MODESTO DE ASSIS	PROFESSORA

77	THAYANA TESLA DO CARMO DE ASSIS	PROFESSORA
78	VALÉRIA GOMES PENA	AGENTE ADMINISTRATIVO
79	VICTÓRIA SANTOS DE ABREU	PROFESSORA
80	WELLYTON JOSÉ PENA LOBATO	PROFESSOR
81	ZAIDA DE SOUZA FERNANDES	PROFESSORA
82	BENILCE DE BARROS AMARO DE MELO	
83	EUDES DA SILVA CARVALHO	
84	FABIANO HERCULANO DE SOUZA	
85	FERNANDO LUIZ LALOR BRAGA	
86	JULIANA CARREIRA SANTOS	
87	LUCELIA SARMENTO GONÇALVES	
88	MARIA JOSE SERRA E SERRA FILHA BANDEIRA	
89	MOZIANA DAS CHAGAS MALATO	
90	PLINIO CORREA FERREIRA	
91	WANESSA MAGALY DOS SANTOS LEAL	
92	PALOMA CRISTINA MERCES DE OLIVEIRA	



93	DENIVALDO SEABRA RIBEIRO	
94	ROSILENE DE FATIMA DA SILVA REIS	
95	RICHARLES DA SILVA NUNES	

96	SONIA MARQUES CARVALHO	
97	SUANY DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	
98	EVANDRO CORREA LOPES DE MATOS	
99	LUIZ SERGIO FERREIRA DA COSTA	
100	DANYELE DE OLIVEIRA RODRIGUES	

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber **NORFLORA - FLORA NORTE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.940.043/0001-57, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 98117305 prolatada por este Juízo em 03/08/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **0000010-06.2000.8.14.0058**: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000. O réu foi citado pessoalmente em 12.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 4), ocorrendo a penhora de imóvel em 18.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 7). No id. 53198551 - Pág. 1, foi proferida sentença de extinção. Manejado apelo, o recurso foi provido (id. 53198553), retornando os autos a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8). Foi realizada consulta SISBAJUD infrutífera (id. 53198554 - Pág. 14). A certidão de id. 53198556 - Pág. 2 informa que a ré não mais funciona neste município. O redirecionamento da execução face os sócios foi indeferido no id. 53198557 - Pág. 5. Consulta RENAJUD infrutífero no id. 53198557 - Pág. 7. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 78576449), o credor nada disse (id. 96687523). É a síntese. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro

da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de id. 53198548 - Pág. 7, realizada em 18.02.2001. O feito tramita nos escaninhos do Judiciários faz 23 anos, sem qualquer resultado prático. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Ainda que se considere que o feito recebeu sentença anterior de extinção, que foi objeto de recurso, é de se lembrar que os autos retornaram a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8), quando desde então nada de concreto foi produzido para conferir impulso processual, não havendo hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Logo, em 18.02.2007 operou-se a prescrição, quando o juízo a declara de ofício, como forma de extinguir a presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente?". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescidos) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o réu por edital. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **LAMINADORA SOUZELENSE LTDA, ANTONIO GERALDO LAZARINI - CPF: 252.959.932-72, JOSE VANDEIR DA COSTA - CPF: 186.920.952-49** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0001263-38.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2010. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Única da Subseção da Justiça Federal em Santarém/PA e posteriormente remetida por declínio de competência a este juízo de Senador José Porfírio/PA Consta no id. 38473204, fl. 07, datado em 21.03.2011, o despacho inaugural determinando a citação. O sócio JOSÉ VANDEIR DA COSTA foi citado via postal no id. 38473204, fl. 13. A LAMINADORA SOUZELENSE S/A e o sócio ANTÔNIO GERALDO LARANZINI foram citados por edital nos ids. 38473781, fl. 01 e fl. 03, respectivamente, atos que se deram conjuntamente em 29.06.2019. Várias diligências foram empregadas para localizar bens dos devedores, não havendo sucesso. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o credor discordou do reconhecimento da prescrição, alegando que a demora na resolução da questão é culpa do Poder Judiciário e que a demanda jamais ficou mais de 5 anos sem movimentação (id. 99333032). É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que

a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o primeiro marco interruptivo da prescrição foi o despacho inaugural (art. 8º, § 1º da LEF), que repousa no id. 38473204, fl. 07, datado em 21.03.2011. Desde aquela data, nenhum outro marco interruptivo se operou. A citação de LAMINADORA SOUZELENSE S/A e do sócio ANTÔNIO GERALDO LARANZINI se deu por edital nos ids. 38473781, fl. 01 e fl. 03, respectivamente, em 29.06.2019. A citação postal do sócio JOSÉ VANDEIR DA COSTA que repousa no id. 38473204, fl. 13, é totalmente nula, pois a correspondência com A.R. foi recebido e assinado por terceira pessoa estranha ao feito. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada, seja com a citação pessoal dos réus, seja com a efetiva localização de bens aptos à garantia do juízo. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração ambiental, que prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32. Desta feita, o marco prescricional se operou em 21.03.2017, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. Embora o credor sustente a demora judicial como para o atraso na resolatividade do feito, vê-se nos autos que houve uma infinidade de petições do credor, quer buscando citar os devedores pessoalmente, quer buscando bens para garantir o juízo, todas mal-sucedidas. O juízo, por sua vez, deliberou sobre todos os pedidos feitos, não lhe sendo atribuível responsabilidade pelo insucesso da demanda. O prolongamento do feito por longos 13 anos é prova maior da prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intimem-se os devedores por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE - CPF: 042.224.152-00** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/10/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0003069-45.2013.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ? SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2013. Réu pessoalmente citado (id. 51882057 - Pág. 4) em 21.07.2014. Penhora de imóvel no id. 51882057 - Pág. 6, datado em 21.07.2014. SISBAJUD infrutífero no id. 51882057 - Pág. 14. Pedido de penhora de imóvel e veículo no id. 51882058 - Pág. 15. Veículo não localizado para constrição (id. 51882059 - Pág. 6). Pesquisa INFOJUD a partir do id. 71597246. Penhora de aluguéis determinada no id. 86520213, restando infrutífera no id. 95533503. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, disse o credor que as repetidas paralisações da lide em Secretaria não podem ser imputadas ao exequente, pleiteando por restrição no RENAJUD e novo SESARAJUD, conforme id. 100292772. É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-

C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de imóvel no id. 51882057 - Pág. 6, datado em 21.07.2014. Passados mais de 9 (nove) anos da penhora, percebe-se o desinteresse do credor naquele imóvel, tanto que jamais pediu sua avaliação, tampouco a hasta pública da coisa. Na realidade, o feito segue sem objetivo concreto, pois embora haja bem penhora nos autos desde 2014, o credor se limita a pedir a penhora de veículos e reiterados SISBAJUDs, além de consultas a sistemas públicos, tais como SERASAJUD e INFOJUD. Assim, desconstituo a penhora de no id. 51882057 - Pág. 6, considerando o desinteresse do credor no imóvel constrito. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de condenação resultante de julgamento de contas, que prescreve em 5 anos. Desta feita, o marco prescricional se operou em 21.07.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL, considerando sua negativa em receber intimação anterior (id. 95533500). Após o trânsito em julgado, arquite-se. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em



conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **EXPORTADORA DE MADEIRAS XINGU EIRELI** - CNPJ: 03.012.912/0001-71 e **WAGNER ROGERIO LAZARINI** - CPF: 558.160.532-72 com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 25/10/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000063-11.2005.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005. O devedor foi citado e lavrou-se termo de penhora, conforme id. 37043677, fls. 02 e 04. Foi tentada a alienação do imóvel construído, quando não houve interessado (id. 37043680, fl. 10). Houve o bloqueio de transferência do veículo de id. 37043908, fl. 06. SISBAJUD de id. 37043909, fl. 10 restou frustrado por ausência de saldo. Na diligência de id. 93982012 - Pág. 57, constatou-se a ausência de bens do devedor na Comarca de Porto de Moz/PA. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o credor requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, conforme id. 97165790. É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente,

deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior:i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora do imóvel de id. 37043677, fl. 04, que por força do entendimento jurisprudencial acima exposto, retroage à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, se tratando da própria petição inicial recebida em 27.09.2005 (id. 37043675, fl. 02). Passados mais de 18 anos do ato constitutivo, é claro e ululante que o credor desistiu da alienação daquele bem, que embora tenha sido ofertado em hasta pública, não houve interessado no seu arremate. Após a penhora do imóvel e da malograda hasta pública, o credor focou suas atividades na busca de ativos via SISBAJUD e na localização de veículos de titularidade do devedor, não havendo sucesso nas diligências. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de tributos inadimplidos, que prescrevem em 5 anos. Desta feita, o marco prescricional se operou em 27.09.2011, sem que nenhuma nova causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. A prescrição se operou, apesar dos valorosos esforços do credor na tentativa de localizar bens aptos à garantia do juízo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ODILENO PEREIRA PAMPLONA** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000295-13.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2011. O ato citatório ocorreu em 13.08.2013 (id. 44166879, fl. 02). Houve pesquisa SISBAJUD frustrada e bloqueio RENAJUD positivo. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 97580493), o credor reconheceu a perda da pretensão executiva (id. 100685895). É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a

primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a citação em 13.08.2013 (id. 44166879, fl. 02). O credor tomou ciência da citação em 02.10.2013 (id. 44166879 - Pág. 4). Jamais houve qualquer diligência positiva logrando a citação pessoal das partes ou a efetiva penhora de bens aptos à garantia do juízo. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de tributos inadimplidos, que prescrevem em 5 anos. Embora o feito tenha permanecido suspenso em razão do parcelamento do débito, tal artifício não obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme o próprio credor defende no id. 100685895, pois a data observada desde a rescisão do parcelamento, por si só, já ultrapassou o quinquênio previsto em Lei. Desta feita, o marco prescricional se operou em 28.03.2023, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. A prescrição se operou, apesar dos valerosos esforços do credor na tentativa de localizar os devedores para citação pessoal ou de bens aptos à garantia do juízo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito? Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE - CPF: 042.224.152-00** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/10/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000651-71.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2012. Réu citado pessoalmente em 05.04.2013 (id. 39308796 - Pág. 1). SISBAJUD positivo no id. 39308801 - Pág. 5. Penhora de imóvel no id. 39308805, fl. 02. INFOJUD no id. 39308825 - Pág. 3. Conversão dos valores penhorados em renda (id. 39308854 - Pág. 7). SISBAJUD infrutífero no id. 39308855 - Pág. 5. RENAJUD no id. 39308855 - Pág. 13. Novo INFOJUD no id. 39308855 - Pág. 18. Decisão pela suspensão do art. 40 da LEF (id. 39308856 - Pág. 10). Tentativa de penhora de aluguéis no id. 87477429 - Pág. 2, frustrado conforme certidão de id. 96033802 - Pág. 2. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, disse o credor que as repetidas paralisações da lide em Secretaria não podem ser imputadas ao exequente, conforme id. 100292752. É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 ? LEF. iii) Superado o prazo

prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora de imóvel no id. 39308805, fl. 02, datada em 21.07.2014. Passados mais de 9 (nove) anos da penhora, percebe-se o desinteresse do credor naquele imóvel, tanto que jamais pediu sua avaliação, tampouco a hasta pública da coisa. Na realidade, o feito segue sem objetivo concreto, pois embora haja bem penhora nos autos desde 2014, o credor se limita a pedir a penhora de veículos e reiterados SISBAJUDs, além de consultas a sistemas públicos, tais como SERASAJUD e INFOJUD. Assim, desconstituiu a penhora de id. 39308805, fl. 02, considerando o desinteresse do credor no imóvel constrito. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de condenação resultante de julgamento de contas, que prescreve em 5 anos. Desta feita, o marco prescricional se operou em 21.07.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito? Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AGROINDRUTRIA TRAMANDAI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 03/08/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000013-53.2003.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2003. A pessoa jurídica foi citada na pessoa do sócio JOSE CLAYRTON, que na oportunidade também foi citado em nome próprio (id. 37042991, fl. 05) em 26.06.2013. Não houve pagamento, tampouco oferta de bens à garantia. O imóvel de id. 37042994, de titularidade da pessoa jurídica devedora, foi penhorado por força da decisão de id. 37042997, fl. 10, em 21.07.2016. A averbação da constrição no Cartório de Imóveis competente consta no id. 37042998, fl. 1. Ressalte-se que o imóvel penhorado jamais foi localizado pelos vários Ofícios de Justiça que certificaram nos autos, havendo sérias dúvidas se seu endereço fica em Senador José Porfírio, Anapú ou até mesmo Pacajá. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o credor nada requereu (id. 96408738). É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador

da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a penhora determinada pelo juízo na decisão de id. 37042997, fl. 10, datada de 21.07.2016, sendo realizada a averbação junto ao cartório competente no id. 37042998, fl. 1. Jamais houve a intimação do devedor do ato construtivo, tampouco a coisa foi localizada pelos Srs. Meirinhos. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada e sem a efetiva localização da coisa penhorada, que até o presente momento não se sabe se fica em Senador José Porfírio, Anapú ou mesmo Pacajá. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração ambiental, que prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32. Desta feita, o marco prescricional se operou em 21.07.2022, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. O credor teve ampla ciência dos autos para se se manifestar sobre a prescrição (id. 86520794), vindo a ser intimado na pessoa da Procuradora PATRÍCIA CARVALHO DA CRUZ em 14.03.2023 (id. 12476310 ? aba expedientes), nada requerendo (id. 96408738). Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis local para cancelamento da averbação da penhora feita na matrícula nº 509. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito? Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **LUCIANO ALBANO FERNANDES - CPF: 206.844.102-06, AGROPECUARIA VITORIA REGIA S/A - CNPJ: 34.683.656/0001-78**, pessoa jurídica de direito privado, e **LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO - CPF: 282.083.746-87**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0001223-56.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. Réus citados por edital (id. Num. 55216633, fl. 01) em 22.10.2015. A execução seguiu seu curso, com a tentativa frustrada de penhora de ativos via SISBAJUD (id. 55216633, fl. 06). O credor indicou bens imóveis à penhora (id. 55216637, fl. 02), ainda pendentes de constrição. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, disse o credor que incide sobre a causa a suspensão determinada no IRDR nº 3/TJPA, processo nº 0800701-34.2018.8.14.0000, conforme id. 98501930. É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a citação por edital dos réus, conforme id. 55216633, fl. 01) datado em 22.10.2015. Jamais

houve qualquer diligência positiva logrando a citação pessoal das partes ou a efetiva penhora de bens aptos à garantia do juízo. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer nova causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de tributos inadimplidos, que prescrevem em 5 anos. Desta feita, o marco prescricional se operou em 22.10.2021, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. A prescrição se operou, apesar dos valorosos esforços do credor na tentativa de localizar os devedores para citação pessoal ou de bens aptos à garantia do juízo. Embora o credor sustente a suspensão judicial determinada no IRDR nº 3/TJPA, processo nº 0800701-34.2018.8.14.0000, entendo que a prescrição atingiu a pretensão executiva independente daquele feito, pois diversas diligências foram adotadas dentro dos autos para tentar citar os réus e localizar bens independente do objeto daquela causa, tanto que houve tentativas de penhora via SISBAJUD e de constrição de imóveis, todas infrutíferas. A todo momento o credor impulsionava o feito visando a satisfação do crédito, mas o passar do tempo impõe o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intimem-se os devedores por EDITAL. Após o trânsito em julgado. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **ANTONIO MARCOS SANTANA OLIVEIRA - CPF: 744.387.352-20** e **NORDESTE INDUSTRIA E COERCIO DE MADEIRAS LTDA NORDESTE MAD**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0002464-65.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 05.11.2015 (id. 54864184, fl. 06). Foi realizada consulta SISBAJUD inexitosa. Foi determinada a citação do sócio Antônio Marcos Santana Oliveira (id. 54864186, fl. 13), até o presente momento não realizada. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o credor sustentou que a demora no deslinde do feito se deve à própria estrutura do Poder Judiciário, aduzindo que por duas vezes houve a intimação errônea da PFN ao invés da Procuradoria Federal junto ao IBAMA (id. 97962239). É a síntese. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira



tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n.6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a citação do réu, que se deu por edital em 05.11.2015 (id. 54864184, fl. 06). Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Analisando a(s) CDA(?s) juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração ambiental, que prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32. Desta feita, o marco prescricional se operou em 05.11.2021, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão tenha sido observada. Apesar do credor tentar transferir a responsabilidade para o insucesso da demanda ao Poder Judiciária, é fato que nos 9 anos de tramitação do feito, nada de concreto foi produzido para satisfazer a dívida, não havendo sentido na continuidade de uma ação que nada de concreto produz e que de nada serve para a parte. Não antevejo, por outro lado, nenhuma demora atribuível ao Judiciário, pois a parte sempre foi regularmente intimada para conferir impulso processual, frustrado em razão da não localização do devedor tampouco de patrimônio penhorável. A prescrição da pretensão executiva vem do insucesso das medidas empregadas pelo credor, que jamais logrou interromper ou suspender o curso prescricional, apesar dos reiterados pedidos feitos e providos por este juízo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AEREOMAR GOMES DO AMARAL** - CPF: 105.942.992-68, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000284-81.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?Sentença Vistos, etc. Tratam os autos de ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ em face de AEREOMAR GOMES DO AMARAL. Na petição de id. 98243469, o credor informou da desistência. Relatados em síntese. Decido. A desistência da execução é prerrogativa do credor, podendo desistir de toda execução ou apenas parte dela. Esse é o ensinamento do art. 775, caput, do CPC, que determina que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Do dispositivo supracitado conclui-se que a desistência da ação de execução é faculdade do credor, sendo, portanto, ato unilateral. Nos termos da lei processual civil pátria o pedido de desistência da parte, devidamente homologado, leva a extinção do processo. É o caso. Isto posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 775, caput, c/c 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Intime-se o credor via PJE. Intime-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **AEREOMAR GOMES DO AMARAL** - CPF: 105.942.992-68, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/09/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000284-81.2011.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?Sentença Vistos, etc. Tratam os autos de ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ em face de AEREOMAR GOMES DO AMARAL. Na petição de id. 98243469, o credor informou da desistência. Relatados em síntese. Decido. A desistência da execução é prerrogativa do credor, podendo desistir de toda execução ou apenas parte dela. Esse é o ensinamento do art. 775, caput, do CPC, que determina que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Do dispositivo supracitado conclui-se que a desistência da ação de execução é faculdade do credor, sendo, portanto, ato unilateral. Nos termos da lei processual civil pátria o pedido de desistência da parte, devidamente homologado, leva a extinção do processo. É o caso. Isto posto, HOMOLOGO a desistência da presente ação para os fins do art. 775, caput, c/c 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Intime-se o credor via PJE. Intime-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ANTONIO ADAILTON ALVES DO NASCIMENTO - CPF: 621.403.343-61**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 24/05/2023 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800537-50.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteadas pela vítima LUZIRENE BARBOSA DE SOUZA, em desfavor de ANTONIO ADAILTON ALVES DO NASCIMENTO, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica e familiar, conforme a narrativa fática apresentada no bojo deste procedimento. Em decisão liminar (id nº 84168448 ? Págs. 1/3), foram deferidas as medidas protetivas pleiteadas pela ofendida. Vítima e ofensor foram devidamente intimados da decisão (ids nº 84459115 e 84459110). Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida fisicamente pelo requerido. Ressalto que o presente feito versa sobre medidas protetivas, que visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de novas investidas do agressor, a fim de que ela possa ter o direito à vida com respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar, independentemente de prévia comprovação de ilícito penal, sob pena de inviabilizar o presente instituto. Consigno, ainda, que para fins de deferimento das medidas protetivas, a palavra da vítima é o suficiente, eis que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a sua palavra ganha especial relevância. No caso em tela, verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré, por sua vez, não manejou nenhum dos instrumentos impugnatórios autônomos, previstos no CPP. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Diante disso, prorrogo o prazo das medidas protetivas em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência do requerido a respeito desta decisão para a duração das medidas protetivas então impostas. Advirta-se o requerido que eventual transgressão das medidas protetivas poderá acarretar medida mais gravosa, inclusive prisão cautelar. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe o inquérito policial devidamente concluído, devendo observar, ainda, a orientação oriunda da CEVID, do Tribunal de Justiça do Pará, de que os processos de medida protetiva e as respectivas ações penais devem tramitar em separado. Assim, o inquérito policial deve ser distribuído em AUTOS APARTADOS, com nova numeração, para tramitação exclusiva do procedimento. Caso as partes não sejam localizadas, deverão ser intimadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVIRÁ a cópia da presente como mandado/ofício/carta precatória, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito?. Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

15 (QUINZE) DIA

**O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber a J GOME MADEIRÃO DOS LAGOS LTADA ?**

**MADEIRÃO DOS LAGOS ? CNPJ: 04.512.485/0001-53, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, CELENE PALHETA DE CARVALHO, CPF: 900.297.712-34, , que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/04/2023, nos autos da Execução Fiscal nº 0001445-24.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA I ? ELATÓRIO CILENE PALHETA DE CARVALHO, por meio da sua curadora especial, tempestivamente aforou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o IBAMA. Sustentou a tese da negativa geral. A embargante não apresentou documentos. Instada a oferecer resposta processual, a embargada se manifestou no id. 83004087. **É o breve relato. Fundamento e decidido. II ? FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos do devedor devem ser opostos em anexo à execução fiscal, entretanto, por medida de economia processual, defiro seu processamento nos autos, quando passo a decidi-los. Tratando-se, como de fato se trata, de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produzir prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Sendo assim, passo ao exame da questão de fundo. As razões do embargante não prosperam. Inicialmente, porque verifico que houve o redirecionamento da execução contra a sócia CILENE PALHETA DE CARVALHO, conforme decisão de id. 43755165, fl. 13, sendo citada por edital conforme publicação de id. 43755167, fl. 07. O título executivo cumpre os requisitos legais atinentes, quais sejam, o art. 202 do CTN e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, não há falar em qualquer nulidade da CDA que instrui o presente feito executivo. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA DE ÁGUA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO EVIDENCIADA. Não é nula a CDA que instrui o feito executivo, acompanhada de memória de cálculo onde devidamente discriminado o tributo cobrado, o valor do principal em cada exercício fiscal, a correção monetária, os juros e a forma do seu cálculo, restando cumpridos os requisitos do art. 202, do CTN, e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ausência de prejuízo à defesa. Descabida a extinção do feito sem a intimação do exeqüente para que emende a CDA ou a substitua, nos termos do § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70027162650, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 29/07/2009). Ademais, ainda que aqui fosse reconhecida alguma nulidade quanto à constituição da CDA, não daria ensejo à extinção da execução fiscal, sem que tenha sido oportunizada a sua emenda ou substituição pelo exequente, em atenção ao disposto no § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme já assentado pelo STJ (REsp 823011/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 14.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 261). Não prospera a contestação por negativa geral em sede de embargos à execução fiscal pelo curador especial, uma vez que estes constituem ação autônoma, sendo ônus do embargante a impugnação do específica do crédito buscado. Não pendendo qualquer irregularidade ou causa de nulidade, devem os embargos serem rejeitados. III ? DISPOSITIVO Com essas razões, e pelo que mais se avista no corpo do deste processo, julgo **IMPROCEDENTES** as razões do embargante, à mingua de demonstração do fato constitutivo de sua pretensão, extinguindo a presente lide, com espeque no art. 487, inc. I do Estatuto Processual Civil. Condene a embargante em custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à curadora especial Ilana de Carvalho Belo, OAB/PA 31.020, que patrocinou os interesses da embargante, protocolando embargos à execução, considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca Após o eventual trânsito em julgado, convertam-se os valores penhorados em renda, conforme instruções de id. 76699828. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito . **Senador José Porfírio-PA, 07 de novembro de 2023. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.****

**COMARCA DE VIGIA****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA****EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE****CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023**

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares, no uso de suas atribuições legais etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia **21 de novembro de 2023**, o Juízo da Vara Única da Comarca Vigia de Nazaré e do Termo Judiciário de Colares, realizará **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, na unidade judiciária de Vigia com início às 09h00 na ocasião poderão ser apresentadas as reclamações, sugestões, pedidos e demais manifestações afetas a unidade. Fica nomeado para o cargo de secretário da correição, o servidor **Augusto Jarte Amaral Noronha**, matrícula 157732.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário de justiça e, ainda afixado no átrio do fórum e nos demais locais de costume da Comarca.

Vigia de Nazaré - PA, 13 de novembro de 2023.

**Antônio Francisco Gil Barbosa**

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré e do

Termo Judiciário de Colares ? PA

**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA**

Sentença publicada, réus presos, expedir alvarás: 1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ denunciou LUCIANO HENRIQUE DA COSTA DAMÁSIO, vulgo LORO, natural de Marituba/PA, nascido em 25/10/1994, filho de Patrícia Nazaré Seabra da Costa e Orlando Rosário Damásio, portador do RG nº 6785616 SSP/PA, residente e domiciliado à Rua Padre Marcos Schwalder, 341, Centro, Marituba/PA; e KEVINY MONIQUE SEMEÃO RODRIGUES, natural de Santo Antônio do Tauá/PA, nascida em 01/04/2002, filha de Simone dos Santos Semeão e Thommazio Reis Rodrigues, portadora do RG nº 9003284 SSP/PA, residente na Rua Curuçá, s/n, próximo à oficina do Edu, Colares/PA, decorrente da suposta prática delitativa alinhavada nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c art. 180 do Código Penal.

**COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801298-59.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA  
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

---

---

---

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0801298-59.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0002630-36.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

**NOTIFICAÇÃO**

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera? imprimir o boleto banca?rio e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 14 de novembro de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 14 de novembro de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA



## COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

## EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DE JURADOS

O Dr. José Antonio Ribeiro de Pontes Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de IPIXUNA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e etc...

Faz saber pelo presente Edital, aos que virem ou dele tiverem conhecimento que, consoante o disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal Brasileiro, foram selecionados os cidadãos, abaixo relacionados, para atuarem nas sessões do Tribunal do Júri no ano de 2024. A função de jurado, bem como os direitos e obrigações estão definidos nos artigos 436 a 446 do CPP, descritos no anexo I, que faz parte integrante deste edital.

01 ? JOAB GOMES DOS SANTOS/ VIGIA/ ADÉLIA CARVALHO SODRÉ/ SEMED
02 ? ANTONIO FURTADO FIRMINO / ASSESSOR/ SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
03 ? MARIA JÉSSICA CARVALHO BORGES/ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS/ CRECHE/ SEMED
04 ? CARLOS HENRIQUE CABRAL SANTOS/ MOTORISTA/ SEC. DE OBRAS
05 ? MARIA RONIZE DA SILVA MACHADO/ CRAS
06 ? EVA DA SILVA FIGUEIREDO/ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS/ SEMED
07 ? EWERSON SOARES SOUSA/ AUX. ADMINISTRATIVO/ SEMED
08 ? OSILENI SOCORRO SALDANHA DO NASCIMENTO/ PROFESSORA/ SEMED
09 ? ADRIA GEISA LIMA DOS SANTOS/ AUX. ADMINISTRATIVO/ CREAS
10 ? CLAUDIO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA/ AUX. ADM./ CRECHE/ SEMED
11 ? JOSIANE DO NASCIMENTO SILVA/ AUX. ADM./ HOSPITAL SANTA CLARA/ SEC. DE SAÚDE
12 ? HANDESON DA SILVA ALENCAR/AUX. ADM./ SEC. DE SAÚDE
13 ? ISABEL CRISTINA PACHECO DE BRITO/ TV JARBAS PASSARINHO, SNº, FLORICULTURA , VILA NOVA
14 ? EDILENE DE SOUZA FILHO/ SERVENTE/ ESC. FERNANDO GUILHON/ NOVO HORIZONTE
15 ? SHEILA CRISTINA GONZAGA DE SOUZA/ PROFESSORA/ CRECHE/ SEMED
16 - KEILA SAMPAIO DA SILVA/ TV RUI BARBOSA, Nº 247, BAIRRO CENTRO/ TEL. 91 99981-4788
17 ? ANDRESSA MACHADO DE AZEVEDO/ AÇÃO SOCIAL
18 ? ERIKA CASTRO DA SILVA/ SERVENTE ESCOLAR/ SEMED

19 ? RAPHAEL SILVA/ HOSPITAL HGI/
20 ? MAURICIO BRUNO CORREIA SOARES/ SEMED
21 ? AMANDA DO SOCORRO SILVA BATISTA/ PROFESSORA/ SEMED
22 ? DIELI CONCEIÇÃO MOTA/ ESCOLA ANTONIO MARQUES/ SEMED
23 ? HELLEN SULLIVAN MOURA BRAGA/ PROFESSORA/ SEMED
24 ? APOLEANA DE ARAÚJO CARVALHO/ RUA ANTONIO GOMES DE ARAÚJO, S/Nº, CENTRO
25 ? ANTONIO VERISSIMO DE SOUSA/ PROFESSOR/ SEMED
26 ? HUMBERLICE KAREN ARRUDA DE BRITO/ COORDENADOR PEDAGÓGICO/ SEMED
27 ? FABRICIA SANTOS SILVA / AUX. DE SERVIÇOS GERAIS/ SEMED
28 ? WILLIAM MARQUES PEREIRA/ ARQUITETO/ SEC. DE OBRAS
29 ? ANA GLEYCE CORREA SANTOS/ PROFESSORA/ SEMED
30 ? ANA ELI RODRIGUES SARAIVA/ SERVENTE/ CRECHE/ SEMED
31 ? EMERSON DA CRUZ PEIXOTO/ ENGENHEIRO/ SEC DE OBRAS
32 ? AGNA SUELY SILVA PINTO/ ASSIST. SOCIAL/ BOLSA FAMÍLIA
33 ? MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FARIAS/ PROFESSORA SEMED
34 ? EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA/ PROFESSOR/ SEMED
35 ? CLEITO ALVES DE OLIVEIRA/ VIGIA/ SEC. DE SAÚDE
36 ? LUCIENE LIMA FERREIRA/ ASSESSOR/ SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
37 ? AUGUSTO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO/ PROFESSOR/ SEMED
38 ? ELISOENY CHAGAS SANTOS/ FISCAL DE ÁGUA/ SEC. DE OBRAS
39 ? ANA MARIA DA SILVA E SILVA/ SERVENTE/ AÇÃO SOCIAL
40 ? ODALEIA MARIA BARBOSA GUEDES/ PROFESSORA/ SEMED

**SUPLENTES**

01 ? IRANILDE NASCIMENTO MOTA/ BOLSA FAMILIA/ AÇÃO SOCIAL
02 ? JAQUELINE FARIAS MOURA/ PROJETO CRIANÇA FELIZ/ AÇÃO SOCIAL
03 ? ROQUE DA LUZ SERRÃO JÚNIOR/ TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES/ SEC. DE OBRAS
04 ? ADSON NUNES CORREA/ VIGIA/ SEC. DE AGRICULTURA

05 ? ANTONIO GILVANDRO ALVES DA SILVA/ TÉCN. EM AGROPECUÁRIA/ SEC. DE AGRICULTURA
06 ? ANDRELEIA DAS CHAGAS LIMA/ ASSESSOR/ GABINETE DO PREFEITO
07 ? VALERIA NUNES SANTOS/ AUX. ADM./ CRECHE
08 ? FRANCISCA ASLANIA RODRIGUES FARIAS/ DIRETOR/ SEMED
09 ? MARIA URSULINA ARAÚJO MESQUITA/ PROFESSORA/ CRECHE/ SEMED
10 ? ANTONIO ADRIANO DA SILVA/ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS/ SEC. DE OBRAS
11 ? MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA/ BOLSA FAMÍLIA/ AÇÃO SOCIAL
12 ? ADRIANA RAMOS TAVARES/ SERVENTE/ SEC. DE SAÚDE
13 ? HERCULES HENRIQUE DA SILVA PEIXOTO/ PROFESSOR SEMED
14 ? DEUZIANE DOS SANTOS SOUSA QUEIROZ/ SERVENTE/ SEMED
15 ? JOSE MARIA LOPES DA PAZ/ SERVENTE/ SEC. DE MEIO AMBIENTE
16 ? ARIENE SILVA DA SILVA/ COORDENADOR DE ENSINO/ SEMED
17 ? ARNALDO AGUIAR ALVES/ PROFESSOR/ SEMED
18 ? ALESSANDRO COSTA DE SOUSA/ MOTORISTA/ SEC. DE FINANÇAS
19 ? HILANA FABIA DIAS NUNES/ SERVENTE/ COMANDO DA GUARDA
20 ? ANA PAULA PRESTES DA SILVA/ SERVENTE SEC. DE CULTURA
21 ? ALEX JHONES BATISTA DOS SANTOS/ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS/ SEC DE OBRAS
22 ? ANTONIO CLEISON PACHECO DA COSTA/ VIGIA/ SEMED
23 ? CARLOS HENRIQUE DA SILVA COSTA/ AUX. ADM./ SEMED
24 ? ALEXANDRE PONTES DA SILVA/ ASSESSOR/ SEC. DE CULTURA
25 ? ANTONIA GORETH DA SILVA/ SERVENTE/ GABINETE DO PREFEITO
26 ? ANTONIO CARLOS GOMES FARIAS/ ASSESSOR/ GABINETE
27 ? ELLEM KAROLINE FERREIRA MARTINS/ AUX. ADM./ CONTROLE INTERNO/ PREFEITURA
28 ? LUZIELMA DO NASCIMENTO SILVA/ AUX. ADM./ GABINETE DO PREFEITO
29 ? BERNADETE DIAS PINHEIRO/ AUX. ADM./ CENTRO DE SAÚDE/ SEC. DE SAÚDE
30 ? CLAUDETE DE SOUZA BRAGA/ SERVENTE/ POSTO DE SAÚDE RESIDENCIAL CUNHA
31 ? CRISTINA LOPES DA SILVA/ ASSESSOR/ SEC. DE SAÚDE
32 -EZIEL VIEIRA CORREA/ AUX. ADM./ HOSPITAL SANTA CLARA

33 ? FABIO RODRIGUES DA COSTA/ ASSISTENTE ADM./ SEC. DE SAÚDE
34 ? FRANCILENE MARLI DA SILVA SEABRA/ SERVENTE/ SAMU
35 ? DANIELLE DA SILVA SANTOS/ AUX. ADM./ SEMED
36 ? ELCIAS RODRIGUES DE LIMA/ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS/ SEMED
37 ? JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUZA/ AUX. ADM./ SEMED
38 ? MARCELINO ALMEIDA DA SILVA/ VIGIA/ SEMED
39 ? MARIA EDILENE DOS SANTOS DA SILVA/ AUX. ADM./ SEMED
40 ? YAN SILVA DA CRUZ/ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS/ SEC. DE MEIO AMBIENTE

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e posteriormente ninguém possa alegar ignorância o Magistrado determinou a expedição do competente Edital que será publicado e afixado, na forma da lei, podendo qualquer do povo fazer reclamação contra a inclusão de Jurados, no prazo de 15 (quinze), ficando todos advertidos das prescrições normativas elencadas nos artigos 436 e 440 do CPP.

Dado e passado nesta cidade de Ipixuna do Pará, Estado do Pará, aos 14 de novembro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Cynthia Christhina Araújo da Silva Sousa, Diretora de Secretaria, o digitei e o MM Juiz de Direito assinou eletronicamente.

**José Antonio Ribeiro de Pontes Júnior**

Juiz de Direito

## ANEXO

Em cumprimento ao disposto no artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal (CPP), transcreve-se, abaixo, os artigos 436 a 446 do CPPP para conhecimento dos jurados alistados:

### Seção VIII

#### Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ? o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ? os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ? os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e

Municipais;

IV ? os Prefeitos Municipais;

V ? os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ? os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ? as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ? os militares em serviço ativo;

IX ? os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ? aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.? (NR)

?Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.? (NR)

?Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.? (NR)

?Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.? (NR)

?Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.? (NR)

?Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.? (NR)

?Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.? (NR)

?Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.? (NR)

?Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.? (NR)

?Art. HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)"446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.? (NR)